



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	17
Despachos	17
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
Relatório de Gestão Fiscal	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 366299/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: BRUNO CESAR DA COSTA, CELIA ALVES GOVEIA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SUELI DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, relativos ao Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 02/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1814/21 (peça 57) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 163/21 – 4PC (peça 60), ambos favoráveis para o provimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 223870/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JESICA KARINI MESQUITA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, JOZEMARA CRISTINA GONCALVES, LENITA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCINEIA INOCENCIA DE SOUZA, MARIA SILVANA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativos ao Teste Seletivo regido pelo Edital nº. 23/2020, destinado a selecionar profissionais para exclusivamente atender situação emergencial visando enfrentamento da situação decorrente da pandemia pelo Coronavírus -COVID 19, com base no Decreto municipal nº 305/2020, Decreto municipal nº 309/2020, Lei municipal nº 745/2011, bem como art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1879/21 (peça 48) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 172/21 – 4PC (peça 51), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 205830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA, ALEX MENDES DE LIMA, ALINE KAREN NUNES DOS SANTOS, ALINE RIBEIRO, ALYNE MARA VICENTINI, AMANDA CARVALHO MEDEIROS, AMANDA DE PAULA DA SILVA, ANA CAROLINY FREITAS CARDOSO, ANA CLAUDIA GONCALVES JORDAO, ANA FLAVIA FURTADO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUIZA SANDRINI, ANA MARIA CLAUDIA TEODORO DE MORAES, ANANDHA LIZ OLIVEIRA KOZUF, ANDRESSA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANGELITA SCHREINER OLIVEIRA, ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE VOZNIKA SOARES, ANNE HENEQUIM IAGHER, ANNE MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, ARIANE CRISTINA DE JESUS VALTER, BLANCHE FRANCOISE DRESCHER DE PAULA VON MAYWITZ, BRUNA SOBREIRA FERNANDES, CARINA HITNER, CARINE LEME DA FONSECA, CAROLINE MACHADO DE TOLEDO, CAROLLINY CHRISTINY DE MORAES, CATIANE DA GROTA DOS SANTOS, CINTHIA MARIA ALVARINO, CRISTIANE MARTINS, DANIEL JOSIVAN DE SOUSA, DANIELE CRISTINA RIBAS LEITE SCHAWASKI, DANIELE LIMA DA COSTA, DANIELE LINO DOS SANTOS, DAYENY FERNANDES FARAGO, DEBORA APARECIDA PINTO, EDSON LUIS PEREIRA TAVARES, EDUARDO GOMES ZUCCHI, EDUARDO STALL CORREA, ELAINE CRISTINA RAMOS GULARTE, ELIA APARECIDA VAZ, EMANUELLI MACHADO MENDES, ESTER DE SOUZA THANS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANE BONHOTI, FELIPE MENDES BARBOSA, FERNANDA DE FATIMA SCHMITZ SANTOS, FLAVIA MARIA DE CARVALHO CALACA, FRANCIELE BIANCA ALVES DE FRANCA, GABRIELA CARNEIRO, GENILBERTA DE MEIRELES BISCARDE, GIOVANNA LUIZA GARCIA RUPPEL, GISELE DAYANE DE LIMA, GIULIANO LOPES DE PAULA, HALLINE CAMILLA COMIN, HELOISA DEBORA SILVEIRA UMBELINO, HUGO CARLOS KOZLOWSKI, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, ISABEL MENDES OLIVEIRA, JANAINA MICHELE TOSTA, JANAINA PEREIRA DE CARVALHO, JAQUELINE TIBES FERREIRA, JASSIARA DE ABREU FERREIRA, JESSICA ADRIELY DE LIMA, JESSICA LIZ KIEUTEKA, JESSICA MARIA BYLNOSKI, JESSYCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JHENIFER DE CARVALHO PASCISCENAI, JOAO PAULO JUNGLES, JONAS HRENTSCHECHEN FARIAS, JONNY CESAR TIBUCHESKI, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JULIANA DE FATIMA GIACOMITTI, KARIN CRISTINE HANKE, KEILA LENIR DE MENEZES BEZERRA, LARISSA IZABELLE MACHADO, LARYANE PINHEIRO VALDEIRA, LILIAN LOTTE RAMINELLI, LILIAN SUELEM NEIVA RODRIGUES, LUANA OLIVEIRA E SILVA, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCAS SILVA DOS SANTOS, LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI, LUCIANA MARIA CAPATO ROSSA, LUCIANE WILLE, MARCELY CRISTINE VICENTE KESSELI, MARCIELE CAROLINE DA SILVA LIMA, MARCIO ANTONIO CORREA PEREIRA, MARCIO TREVISAN CEZARINI, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MARIANA RICHTER REIS, MARIANY PAIAO, MARINA KANNING OVIEDO, MARJORIE CAROLINE NICOLAU, MARJOURIE PRADO MEISER, MARLECI DE OLIVEIRA PONTES, MAYARA DA SILVA KOVALHUK, MAYARA KELLY CAETANO BARBOSA, MICHELLY BRANCO DELBEN, MILLENA GOUVEA MOSER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MURILO GONCALVES DE FREITAS, NATALEE DA SILVA MEDEIROS, NATALIA MAGNUS DE LIMA, NATHALIA GUIMARAES DANTAS FELIPE, NATHALIA REICHWALD, PAULA CRISTINA FONTES CAMARA SANABE, PELICLIS NUNES, PRISCILA GORNIK ONOFRE, PRISCILLA BARBOSA BONET, PRYSCILLA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, PUBLIA RAFAELA DE MATOS TAVARES, RAFAEL LUZ TRUBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA SCUISSIATTO, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, RENAN CREMER FONSECA, RENATA BASSO DOS SANTOS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MINHOTO VARGAS, RODRIGO SOARES MACHADO, ROSANE APARECIDA ASSUMPÇÃO, ROSEMARY LOPES GOULART, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, RUBYA MARA DE CRISTO BASSETTI, RUTE ROMAO PEREIRA NOVAES, SABRINA EMANUELI DE LIMA, SABRINA KOERNER PINHEIRO, SOPHIA LUISA NUNES DE GOIS, STEPHANI DOS SANTOS FIAMETTI, STEPHANY MARCONDES BRANDAO, STEPHANY SERANTOLA DA SILVA, TATIANA PERLY, TATIANE APARECIDA LUIZ, THAIS CAROLINE MENDES DE SOUZA, THAIS HACKENBERG SALDANHA, VALERIA PEREIRA, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VIVIAN FREITAS DE BORBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativos ao Processo Seletivo Simplificado-PSS de Edital nº. 01/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1882/21 (peça 60) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 172/21 – 5PC (peça 63), ambos favoráveis para o provimento de vagas para o cargo Enfermeiro.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

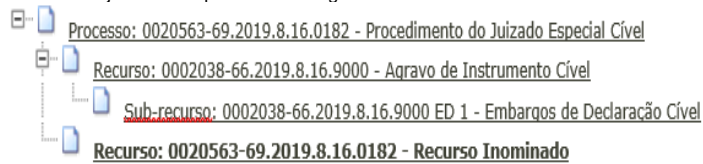
GCAML, em 16 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 591098/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 285/21

I. Tratam os presentes de pedido encaminhado em 02/09/2019 pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, solicitando informações que lhe permitissem a atuação em ação judicial na qual Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima requer a anulação do Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara, sob o argumento de que sua citação[1] foi evitada de vício, o que lhe impediu o exercício da defesa.

A demanda judicial se apresenta da seguinte forma:



a) Autos 0020563-69.2019.8.16.0182, Ação Anulatória de Ato Administrativo, julgada improcedente em 21/01/2020 pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba;

b) Autos 0002038-66.2019.8.16.9000, Agravo de Instrumento provido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais em 14/02/2020, que concedeu a tutela provisória solicitada pelo interessado;

c) Autos 0002038-66.2019.8.16.9000, Embargos apresentados pelo Estado do Paraná, negados em 10/07/2020;

d) Autos 0020563-69.2019.8.16.0182, Recurso Inominado do interessado, ainda em trâmite.

II. A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 160/21 (peça 6), aduz que a medida liminar deferida pela 4ª Turma Recursal se encontra vigente, especialmente porque foi proferida após a sentença que julgou improcedente o feito e foram rejeitados os embargos de declaração do Estado do Paraná que questionavam a possibilidade do julgamento do Agravo de Instrumento após a prolação da sentença, havendo o trânsito em julgado.

III. Dessa forma, considerando a decisão judicial vigente, determino a suspensão de qualquer sanção ou restrição decorrentes do Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012 da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, até o julgamento do recurso inominado nº 0020563-69.2019.8.16.0182.

IV. Comunique-se em Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal, em conformidade com o artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao cumprimento do presente despacho e, na sequência, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 09/03/2021

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 45 dos autos da Prestação de Contas nº 155636/13.

PROCESSO Nº: 91016/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 299/21

I - Trata-se de Representação formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2021, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, que tem como objeto "o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, conforme especificações e quantidades máximas de cada item constantes no Anexo I que acompanha o edital, para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município."

O Representante alega que:

a) O item 1.5 do edital exige prazo de garantia de no mínimo 5 anos, uma verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados o que impossibilita sua participação no certame;

b) Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global por lote. Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez;

c) O edital em análise, exige, na descrição do item 1.5, pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes;

d) Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital;

e) Requer, ainda, que seja republicado o edital com a exclusão das exigências viciadas conforme acima exposto, que seja expedida determinação a fim de que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, o município se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 e que, caso necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros.

Por meio do despacho nº 227/21 – GCAML (peça nº 8), o Relator intimou o Município de Nova Aurora para que apresentasse manifestação prévia.

O Município de Nova Aurora, em sua defesa (peças nº 12 e 13), aduz que as previsões do edital devem ser mantidas, pois obedecem às exigências legais e aos precedentes deste Tribunal de Contas. Afirma, ainda, que as justificativas para o agrupamento dos itens em lotes constam no Anexo I do termo de referência.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Basicamente a insurgência da Representante recai sobre o subitem 1.5 do Edital Pregão Presencial n.º 003/21, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, que prevê a exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses:

"1.5. O Prazo de garantia para os pneus ofertados, deverá ser de no mínimo 5 anos e o prazo de fabricação dos pneus ofertados, não poderá ser superior a 06 meses contados da data de sua entrega."

Todavia, esses temas já foram pacificados nesta Corte de Contas, a partir do julgamento da Representação n.º 1006662/14, mediante o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL: "Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...)

11) Exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; (...)

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (...)

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos."

Segundo esta mesma linha de raciocínio, são as diversas decisões proferidas nesse Tribunal de Contas, inclusive, de forma monocrática, em que a então Representante igualmente é Interessada, a citar: Representações n.º 592299/20, 602138/20, 602057/20, 635850/20 e 61214/21.

Quanto à suposta ilegalidade da aquisição de itens em diversos lotes, o Município de Nova Aurora apresentou a justificativa feita no bojo do próprio edital para cada lote de produtos. Observa-se que em cada lote foram agrupados produtos compatíveis que, segundo a Administração, seguem as regras de mercado para comercialização, obtidas por meio de pesquisa de preços:

2 – JUSTIFICATIVA

2.1 - A aquisição do objeto se faz necessário para manutenção da frota de veículos e máquinas do município.
2.2 Justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços, por se tratar do objeto cuja necessidade dar-se-á de forma variada e parcelada, não se podendo, portanto, ter uma definição previa e exata do quantitativo exato a ser adquirido.

2.3 - O objeto será parcelado em itens, sendo aglutinados em grupos por categorias afins (lotes), visando a ampliação da competitividade na licitação e a melhor gestão administrativa dos pedidos, tendo-se em vista as seguintes particularidades:

2.3.1 - O porte do Município e seu quadro de servidores limitado no setor de licitações, aliado à diversidade de atribuições decorrentes dos contratos vigentes, tais como expedição de autorizações de fornecimento, elaboração de orçamentos, editais, dentre outras atividades, impõe a adoção de medidas que importem em melhor gestão administrativa, seja em relação à organização interna, seja quanto a otimização da gestão de pedidos, fiscalização, fornecimento e controle de material, sendo que a organização de determinadas aquisições em lotes, proporciona gestão pública eficiente.

2.3.2 - Os lotes foram organizados de forma cautelosa e proporcional, mediante o agrupamento de itens que, por sua natureza, guardam a devida compatibilidade entre si, sendo que foram observadas inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, o que favorece inclusive a competitividade, a saber:

2.3.2.1 - Para o lote 1 foram concentradas câmaras de ar, haja visto que são itens que, em geral, são comercializados pelos mesmos fornecedores (fato que foi comprovado através de pesquisa de preços).

2.3.2.2 - No lote 2 foram agrupados os protetores para pneus, devido ao fato de que podem ser comercializados por fornecedores que não necessariamente trabalham com itens de outra categoria;

2.3.2.3 - O lote 3, por sua vez, concentrou pneus para veículos leves, sendo que tais itens, em geral, são comercializados pelos mesmos fornecedores (fato que foi comprovado através de pesquisa de preços), outro fator relevante para agrupar estes pneus foi o fato de que há possibilidade de empresas que trabalhem somente com a venda de pneus para veículos de até 5 passageiros (veículo leve padrão);

2.3.2.4 - Os lotes 4 e 5 agruparam, respectivamente, os pneus para motocicletas e carrinhos de mão, visto que são itens muitas vezes vendidos por fornecedores específicos;

2.3.2.5 - O lote 6, seguindo a mesma linha de raciocínio, agrupou pneus para vans e micro-ônibus, que são mercadorias com as medidas de ar 16 e 20, utilizadas em veículos com os portes citados, portanto são compatíveis no quesito estrutural e, muitas vezes, financeiro;

2.3.2.6 - Já o lote 7, ao concentrar pneus para caminhões e ônibus, teve como critério o fato de que podem haver empresas que trabalhem somente com pneus para a linha de veículos pesados, ou seja, caminhões e ônibus maiores;

2.3.2.7 - Já os lotes 8 a 12 agruparam os pneus para máquinas pesadas, sendo que cada lote reúne pneus de um tipo de máquina. Tal forma de agrupamento, tem o intuito de permitir a participação de empresas que trabalhem com linhas diferentes de pneus para máquinas pesadas, sem impedir a participação de empresas genéricas que vendam além desses pneus, outros para veículos diversos;

2.3.2.8 - Por fim, o lote 13, concentrando pneus para tratores e carretas agrícolas, considerou o fato de que existem empresas que limitam seu comércio a pneus agrícolas.

A obrigatoriedade de fracionamento dos itens deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. Considerando que há no edital fundamento específico de ordem técnica e econômica para a formação de cada lote, tendo a Administração, inclusive, realizado pesquisa de preço para embasar a necessidade de agrupamento por lotes, não se vislumbra irregularidade no edital impugnado.

Portanto, sendo os pontos colocados em discussão matéria já exaustivamente tratada nesta Corte de Contas, que reconhece sua legalidade, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 88597/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 301/21

I - Trata-se de Representação formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/21, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, que tem como objeto a “aquisição futura e eventual de pneus, protetores e câmaras de ar novos, para atender a frota de veículos, motocicletas e equipamentos rodoviários da Prefeitura Municipal (...)”.

A Representante alega que:

a) O subitem “b” e “c”, do item 5.3, do Edital da licitação em comento importam em violação à ampla competitividade, impossibilitando a cotação de produtos importados, ao exigirem certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses;

b) É impossível a exigência de garantia de cinco anos da empresa fabricante, posto que se situa em território estrangeiro e é ilegal vincular a terceiro alheio à disputa;

c) O Código de Defesa do Consumidor prevê a solidariedade da responsabilidade do fornecedor ou fabricante do produto;

d) O DOT dos pneus consiste em forma de avaliar a sua data de fabricação, não podendo ser utilizado para constatar a validade deles, considerando sua extrema durabilidade;

e) Os parâmetros utilizados no edital são incompatíveis com os seguidos pelos órgãos especializados, não guardando embasamento técnico-científico;

f) “(...) a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital”;

Por fim, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado em supostos indícios de favorecimento pessoal e de terceiros.

Convertido o exame da admissibilidade do feito em diligência, sobre veio a Petição Intermediária n.º 107807/21, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, acompanhada dos documentos de peças n.º 12/23.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Basicamente a insurgência da Representante recai sobre os subitens “b” e “c”, do item 5.3, do Edital Pregão Presencial n.º 02/21, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, que preveem a exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses:

“5.3. A empresa proponente deverá apresentar no Envelope nº 01 – Proposta de Preços, os seguintes documentos para fins de classificação:

(...)

b) Certificado(s) de Garantia do Fabricante do(s) Pneu(s) com no mínimo 5 (cinco) anos, constando número de telefone e/ou endereço eletrônico para contato para possível averiguação;

c) Declaração de Prazos de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

(...)”

Todavia, estes temas já foram pacificados nessa Corte de Contas, a partir do julgamento da Representação n.º 1006662/14, mediante o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL: “Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (...) Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.”[1]

Veja-se que o Edital então impugnado seguiu estritamente a mencionada decisão, pelo que não se observa qualquer possível violação ao interesse público que autorize o prosseguimento do feito.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, são as diversas decisões proferidas nesse Tribunal de Contas, inclusive, de forma monocrática, em que a então Representante igualmente é Interessada, a citar: Representações n.º 592299/20, 602138/20, 602057/20, 635850/20, 61214/21 e 91172/21.

Portanto, sendo os pontos colocados em discussão matéria já exaustivamente tratada nessa Corte de Contas, que reconhece sua legalidade, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Ac. un. n.º 1045/16 do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº: 851529/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 302/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3/21 da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na qual se certifica que as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Fazenda[1] deram atendimento às 19 (dezenove) recomendações e regularizaram os 7 (sete) achados referidos no Acórdão nº 162/20 – Tribunal Pleno (peça 9).

II. Diante das informações prestadas pela unidade de controle externo, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 15 e 16.

PROCESSO Nº: 421737/19

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM

AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO

CARLOS ZANDONÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 319/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 97/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.354,93 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), efetuado de forma parcelada por JOÃO CARLOS ZANDONÁ, em cumprimento ao item III, “i”, do Acórdão nº 317/19 – Tribunal Pleno (peça 41), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO CARLOS ZANDONÁ, CPF nº 202.157.209-97.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento das demais execuções.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 447230/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 325/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 235/21 – STP (peça 17), e em atenção à Informação nº 21/21 – SJB (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 136114/21
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADORES: LAYZ GONZALES WAGNITZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 326/21

Informa-se que, à peça 22, pelo Despacho nº 310/21, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil em face de prefeito, de vereadores e de servidores municipais, tendo por objeto o provimento de cargos municipais em contrariedade aos princípios republicanos da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, e sem observar a Súmula nº 13 do STF.

Determinou-se a inclusão dos interessados na autuação e a posterior citação destes para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos respectivos contraditórios, para posterior análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 15 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273071/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
INTERESSADO: EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 330/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo "interessado", de Cleber Alexandre Torres, atual Presidente da Câmara Municipal de Cambira.

Após, INTIME-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao andamento do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020, destinado ao provimento dos cargos de Advogado, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais, bem como demais providências destinadas a dar cumprimento à determinação do item II do Acórdão nº 4.463/17 – Segunda Câmara (peça 57), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258500/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 332/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 464/21 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 782228/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUBENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 333/21

Em atenção ao solicitado no Despacho nº 12/21 (peça 146), da 5ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, mediante comunicação eletrônica ou, na impossibilidade, ofício acompanhado de AR, expeça intimação à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação Consolidado, nos moldes do documento juntado à peça 52 e 125, porém devidamente atualizado.

Atendida a intimação, encaminhem-se à 5ª ICE para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 263830/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 334/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 148287/21 (peças 40 a 48), que trata de recurso de revista interposto FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN contra o Acórdão nº 297/21 – Tribunal Pleno, que julgou as presentes contas como regulares, entretanto após ressalvas e recomendações, além de determinar a aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.488, de 01/03/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 15/03/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 25035/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 337/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 187/21 – STP (peça 34), e em atenção à Informação nº 1.090/21 – CMEX (peça 35), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 139369/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 339/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada na Instrução nº 334/21 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 308658/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR

BENEDETTI, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 345/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 116/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.419,31 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), efetuado em 13/01/2021 por RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.574/18 – Segunda Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 314.006.008-47.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 19 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 263010/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 346/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Valdaír Aparecido Palla, atual Presidente da Câmara Municipal de Miraselva;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. VALDAIR APARECIDO PALLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos cópia da ata de julgamento relativa ao Decreto Legislativo nº 01/2021, com as respectivas assinaturas dos vereadores, de forma a permitir a verificação do quórum de votação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 93847/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO

ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE

À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO

DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 257/21

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, mediante a qual encaminhou cópia de Ações Cíveis Públicas referentes ao Inquérito Civil nº MPPR-059.18.001968-5.

Depreende-se dos autos que o referido Inquérito Civil é um dos procedimentos referentes à Operação Caçamba, instaurada para investigar possíveis ilícitudes praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos pelo Município de Prudentópolis/PR.

Consta no histórico da Ação Civil Pública juntada aos autos que, após deflagrada a operação, fora realizada a prisão em flagrante do então Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, no momento em que recebia vantagens pecuniárias indevidas de empresário representante da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, pessoa jurídica contratada pela municipalidade mediante processo licitatório. Paralelamente, foram decretadas cautelarmente as prisões temporárias de parentes do prefeito envolvidos em fraudes e a suspensão de servidores de suas funções públicas.

Informou o órgão representante que as provas amealhadas durante a Operação Caçamba fundamentaram o oferecimento de 5 (cinco) denúncias ao Juízo Criminal da Comarca de Prudentópolis, bem como informou que as condutas ilícitas causaram danos ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de pessoas físicas e jurídicas, com reflexos na esfera cível, o que gerou a propositura de diversas ações cíveis públicas e ação civil pública por dano coletivo.

A petição inicial juntada à presente Representação diz respeito à possível irregularidade praticada por ex-gestor do Município de Prudentópolis, ao exigir do Sr. Anderson Rodrigues Gomes, sócio-proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda., que cedesse parte da execução do Contrato Administrativo nº 172/2014 ao Sr. Fábio Schuerts.

Sobre o referido contrato, consta na exordial que o Município de Prudentópolis realizou a Concorrência Pública nº 004/2014 para “contratação de empresa para execução de transporte coletivo escolar”, especificamente referente aos lotes 02 e 06, com valor máximo estimado de R\$ 1.511.060,32 (um milhão, quinhentos e onze mil, sessenta reais e trinta e dois centavos). Em consequência, o ente público formalizou os contratos administrativos nº 172/2014 e 173/2014 com as empresas Expresso Papanduva Ltda e J.C Ternoski Transportes ME. Entretanto, como condição de manutenção e prorrogação da avença exigiu fosse feita uma subcontratação do objeto em favor de aliado político do alcaide.

Aduziu o órgão ministerial que “as subcontratações para exploração do transporte escolar caracterizam vantagem indevida para Fábio Schuerts, pois impediu que a empresa Expresso Papanduva Ltda e o empresário Anderson Rodrigues Gomes decidissem livremente a respeito da melhor forma de exploração do serviço para o qual foram legitimamente contratados após processo licitatório”.

Ainda, afirmou que a conduta deu-se em detrimento do interesse público municipal, haja vista que a empresa contratada foi “taxativamente proibida de buscar oferecer o melhor serviço que pudesse, adquirindo melhores e mais novos veículos, escolhendo motoristas, para manter as subcontratações dos apaniguados políticos”. Segundo a representante, garantiu-se, ainda, vantagem ilícita ao requerido Fábio Schuerts, que enriqueceu ilícitamente no montante de R\$ 78.565,50 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 211/20-GCILB (peça nº 7), determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação sobre reunião de processos, por entender que o presente feito era conexo à Representação nº 85488/20, de sua relatoria.

Mediante o Despacho nº 283/20-GCAML (peça nº 9), o referido Conselheiro devolveu os autos a este Gabinete, rejeitando a conexão apontada por entender que os objetos são distintos e tratam de licitações diferentes. Ainda, destacou que mesmo que reconhecida fosse a conexão suscitada, o feito que tramitava sob sua relatoria foi arquivado com juízo de admissibilidade negativo.

Na sequência, por meio do Despacho nº 402/20 (peça nº 11), recebi o expediente na integralidade, destacando que deixaria de suscitador o conflito de competência previsto no artigo 346-A[1] do Regimento Interno, por entender que o incidente seria infrutífero, haja vista que o referido relator optou por não receber o expediente análogo, arquivando-o sob a justificativa de que os fatos já estão sendo apurados na instância cível[2].

Após apresentação de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência do feito, nos termos da Instrução nº 4247/20 (peça nº 32).

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante o Parecer nº 1096/20 (peça nº 33), opinou pelo sobrestamento do feito, requerendo a instauração de prejulgado para uniformizar entendimento acerca do recebimento/arquivamento de denúncias e representações que já são objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Para avaliação de eventuais impactos na área de fiscalização, remeti os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1917/20 (peça nº 34). A referida unidade informou, nos termos do Despacho nº 16/21 (peça nº 42) que corrobora a posição ministerial com relação a importância do tema. Ainda, destacou que o incidente de prejulgado poderia melhorar os critérios para o processamento dessa espécie de demanda, impactando os estoques de processos pendentes de instrução e julgamento e, como consequência, contribuindo para a racionalização do controle externo pelas diversas instituições.

É o relatório.

2. Devolvam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação do mérito da Representação.

Conforme despacho exarado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a instauração de incidente de prejulgado suscitado pela r. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, é iniciativa viável do ponto de vista das atividades de fiscalização da Corte, além do potencial impacto positivo sobre o estoque de processos.

Contudo, entendo que o presente feito não deve ser sobrestado até que sobrevenha decisão em processo incidental. Isso porque a presente Representação já foi admitida e processada, ao passo que a celeuma a ser deliberada no incidente processual versará sobre a admissibilidade ou arquivamento de Representações e Denúncias que já tramitam perante o Poder Judiciário.

Deste modo, entendo que a decisão de mérito a ser exarada na presente Representação independe de eventual decisão uniformizadora sobre admissibilidade/arquivamento de novos processos em sua fase mais incipiente e prematura, não perfazendo, portanto, os requisitos de sobrestamento previstos no artigo 427[3] do Regimento Interno.

Pelo exposto, os autos devem retornar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, além de realizar a análise de mérito, poderá suscitador a instauração do incidente de prejulgado por ocasião do julgamento, atentando-se ao fato de que a iniciativa para o requerimento é do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Conforme Despacho nº 206/20-GCAML, exarado nos autos de Representação nº 85488/20: “[...] II - Compulsando os autos, observa-se que, como os fatos noticiados já são objeto de Ações de Improbidade Administrativa (números dos autos: 3548-22.2019.8.16.0139, 3532-68.2019.8.16.0139) que tramitam na Vara da Fazenda da Comarca de Prudentópolis e o Ministério Público Estadual possui maior poder investigatório para a instrução processual, torna-se despendiciosa a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, diminuindo, assim, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. [...]”

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 32900/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILLO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTI, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 303/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 113).

À Diretoria de Protocolo, intimando a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação n. 36/21-CGE (peça n.º 113), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 325240/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 304/21

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao termo de convênio/parceria nº 295/2009, em cuja vigência (25/11/2009 a 31/12/2012) o Serviço Social Autônomo Paranacidade repassou R\$ 60.401,70 (sessenta mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos), ao Município de Cafetal do Sul, para execução do seguinte objeto: Construção de um Posto de Bombeiro Comunitário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGE, na Instrução nº 1279/20 (peça 73), em suma, opinou pela aplicação de multa e oposição de ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 138/21 (peça 74), opina preliminarmente pela intimação do Município de Cafetal do Sul para complementação da instrução, para apresentar matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra executada.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; DEFIRO o pedido do Ministério Público de Contas acima indicado.

Determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 355[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º: 145768/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 313/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ailson Orlei Moro Camargo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 006/21 realizado pelo Município de Matinhos com vistas à “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos de clínico geral de 12 (doze) horas, de segunda-feira a domingo, para atendimento ao COVID 19, pelo período de 60 (sessenta) dias, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Conforme extrato de contrato acostado aos autos (peça nº 8, fl. 426), a empresa Helpmed Saúde Ltda foi contratada pelo valor de R\$ 234.986,40 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), com homologação e adjudicação em 2 de março de 2021 (peça nº 8, fl. 441).

Inicialmente, a parte representante asseverou que o Município de Matinhos realizou recentemente irregular contratação emergencial de empresa para prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, diários pelo período de 12 (doze) ou 06 (seis) horas, bem como de serviços semanais de 40 (quarenta) horas para atendimento aos usuários do SUS-Sistema Único de Saúde deste Município, mediante a Dispensa nº 001/2021, fato que já foi noticiado a esta Corte nos autos de Representação nº 93914/21, de minha relatoria.

Argumentou que a referida Representação foi integralmente recebida, porém indeferido o pedido cautelar formulado, conforme Despacho nº 202/21-GCILB, de 23 de fevereiro de 2021.

No que diz respeito à nova dispensa de licitação (nº 006/21), objeto destes autos, a parte interessada discorreu sobre as justificativas fornecidas pelo município para realizar a contratação bem como insurgiu-se contra o objeto da dispensa, apontando a ocorrência de terceirização irregular dos serviços de saúde e, reflexamente, violação ao artigo 37, inciso II[1], da Constituição Federal, que impõem a regra do concurso público para ingresso nos quadros da Administração.

Ainda, asseverou que mesmo que se admitisse a terceirização, a municipalidade não apresentou motivação e justificativa para a contratação direta, uma vez que havia a possibilidade de realização de licitação na modalidade Pregão.

Nada obstante, aduziu a parte representante que os preços contratados são incompatíveis com os praticados no mercado, “inclusive praticamente o dobro do valor contratado no pregão anterior”. Ainda, afirmou que em ambas as dispensas (nº 001/2021 e nº 006/2021) “constam os mesmos dados e semelhanças demonstrando indícios de que houve simulação de pesquisa de preços e eventual ajuste no sentido de favorecer a contratação, o que vai completamente na contramão dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência”.

Afirmou que a municipalidade realizou a primeira terceirização de saúde em 11/02/2021 e a segunda em 02/03/2021 e que a urgência alegada deveria atender aos requisitos legais, não cabendo contratação direta onde há falta de planejamento e “emergência fabricada”. Ainda sobre a questão, argumentou que “a simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial, exigindo, para tanto, que a situação seja imprevisível e não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização do agente que deu causa”.

Por fim, pugnou seja “recomendado ao atual gestor municipal, que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, e que promova realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde, tendo em vista que os referidos serviços são de caráter permanente e indispensáveis para a população e não podem ser interrompidos”.

Junto aos autos instrumento de procuração, cópia de documento de identificação, cópia do título de eleitor e cópias dos processos administrativos de dispensa nº 001/21 e 006/21.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em que pese a justificativa contida no Termo de Referência do processo de Dispensa nº 006/21, na qual se informa que a dispensa está baseada em emergência na área de saúde (conforme artigo 24, inciso IV[6], da Lei 8.666/93) relacionada ao COVID-19, reputo necessária a admissibilidade do feito a fim de averiguar se a terceirização de serviço público de saúde atendeu aos requisitos legais.

Ainda, forçoso analisar se a composição dos preços no processo de dispensa de licitação respeitou as regras atinentes à matéria e se havia compatibilidade com os valores praticados no mercado à época da contratação.

Diante do exposto, recebo a Representação delimitando o objeto do expediente nos seguintes termos: a) perquirir a legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante o contrato nº 009/21, em favor da empresa Helpmed Saúde Ltda; b) perquirir a legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, porquanto a representante alega que era possível realizar licitação; c) perquirir se os preços praticados foram precedidos de pesquisa e se são compatíveis com valores de mercado à época da contratação.

Ressalto, por fim, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Derradeiramente, indefiro o pleito cautelar. Por ora, os autos não contam com subsídios suficientes para o deferimento da medida, bem como atenta-se para o fato de que a representante deixou de discorrer sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de maneira genérica com menção de "pedido liminar" apenas no cabeçalho da exordial.

Cumpra destacar, igualmente, que o contrato foi assinado em 2 de março de 2021 e tratando-se de prestação de serviços na área de saúde em um contexto de pandemia COVID-19, qualquer paralisação na execução poderia trazer dano reverso aos municípios.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Matinhos;

b) Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito;

c) Sr. Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde;

A representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo de dispensa questionado ou complementar a documentação já juntada com atos emitidos posteriormente. Além disso, deverá juntar toda a documentação pertinente e necessária ao escorrido deslinde do feito, demonstrando cabalmente a emergência autorizadora de contratação direta e, também, que os valores fixados no processo de dispensa correspondem aos valores praticados no mercado.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

PROCESSO N.º: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 317/21

Pelo Despacho n.º 770/20 (peça 186), determinei o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que indicassem os responsáveis e as eventuais sanções pelas irregularidades constatadas em seus respectivos pareceres.

A 5ª ICE emitiu a Instrução n.º 14/20 (peça 188), opinando pelo encaminhamento do expediente à 2ª ICE ou a expedição de ofício ao DETRAN, "solicitando informações sobre a instauração e andamento do citado procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade sobre a não realização tempestiva do processo licitatório para a contratação de serviço de "Call Center", que redundou, inclusive, na contratação emergencial".

O órgão ministerial, por sua vez, apenas corroborou seu opinativo pela "procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93 apenas quanto à contratação emergencial", nos termos do Parecer n.º 176/21 (peça 189).

Face ao apresentado, encaminhe-se o processo à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que aponte os responsáveis e as possíveis penalidades pelas irregularidades verificadas nos autos, em atenção ao Despacho n.º 770/20 (peça 186).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 320/21

Diante do contido na Informação 1823/21-DP (peça 47), intime-se o sr. Mohamad Hassan Smaili mediante ofício ao endereço ali indicado, para a finalidade especificada no Despacho 1844/20 (peça 8),[1] fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos. A ausência de manifestação dos interessados poderá resultar no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005."

PROCESSO N.º: 744412/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 328/21

1. Trata-se de pedido incidental proposto por Spacecomm Monitoramentos S/A, a qual pugna seja cautelarmente determinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e aos Srs. Marcel Michelletto e Coronel Rômulo Marinho Soares que imediatamente suspendam o Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Estado do Paraná, para que "não se forneçam novos equipamentos para o Estado até a conclusão do processo administrativo disciplinar ou do julgamento dos recursos por esse TCE/PR, com respaldo na fundamentação acima, sob pena de prejuízo ao Estado e à população paranaense".

O referido contrato decorre do Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujo objeto é "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)".

Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o Plenário desta Corte, por maioria absoluta[1], exarou o Acórdão nº 3337/20 (12/11/2020), mediante o qual se decidiu:

[...]

I - Afastar as preliminares de mérito suscitadas;

II - julgar totalmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas tomadas;

III - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

IV - aplicar ao Senhor Francisco Alberto Caricati, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

V - aplicar ao Senhor André Skodowski da Cruz, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

VI - aplicar ao Senhor Leonardo Martins Cabral, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

VII - aplicar ao Senhor Wellington Dias de Paula, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais;

VIII - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos seus responsáveis legais, que nos próximos certames para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas corrijam as irregularidades verificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

IX - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

[...]

Irresignada com a decisão, a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. interpôs Embargos de Declaração (peça nº 111), os quais foram conhecidos e recebidos (peça nº 119) e, no mérito, rejeitados por unanimidade pelo Plenário desta Corte, em 04/02/21, conforme Acórdão nº 48/21 (peça nº 128).

Após o julgamento dos acórdãos, foi retomado o prazo para oposição de demais recursos pelas partes, o qual findou em 10 de março de 2021.

Apresentaram Recurso de Revista os Srs. Wellington Dias de Paula (peça nº 125), Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda (peça nº 31).

Na sequência, a empresa Spacecomm Monitoramentos S/A interpôs o pedido cautelar incidental em exame, argumentando que, dado o efeito suspensivo conferido aos recursos pendentes de julgamento, a empresa Show continua prestando os serviços para o Estado do Paraná, mas de forma insatisfatória e gravemente prejudicial ao interesse público, o que gerou a instauração de processo administrativo para apuração de prejuízos por inexecução contratual.

Sobre a inexecução do contrato pela empresa Show, afirmou que a aludida contratada não consegue cumprir a avença firmada, motivo pelo qual o Estado do Paraná obteve provimento liminar junto ao Poder Judiciário para que a Spacecomm continue prestando o serviço enquanto há a transição entre contratadas.

Asseverou que no processo administrativo em trâmite ficam evidentes as dificuldades que a empresa Show vem enfrentando para cumprir o objeto pactuado, havendo todos os indícios de que não conseguirá realizar a transição, causando intensos danos ao Estado e a toda a população.

Consta na petição que a Show apresentou equipamento diverso do que o previsto em sua proposta técnica na licitação, o qual não está albergado pelo atestado de capacidade técnica da empresa. Ainda, argumentou que as torneleiras entregues não atendem a critérios técnicos mínimos, não possuindo nem mesmo lacre para impedir a retirada do equipamento.

No mesmo sentido, aduziu a empresa Spacecomm que os equipamentos apresentaram diversas falhas técnicas graves que comprometem a segurança e sua própria utilidade.

Em resposta (peça nº 143), a empresa Show apresentou contrarrazões, mediante a qual afirmou que a Spacecomm não tem legitimidade para requerer adoção de medidas cautelares, por não se enquadrar nas hipóteses legais e regimentais, não estando nem mesmo habilitada nos autos.

Aduziu que a Spacecomm possui mero interesse privado não demonstrou interesse processual no deslinde deste feito, bem como afirmou que os processos nº 744412/20 (Embargos de Declaração) e nº 640463/19 (Tomada de Contas Extraordinária) encontram-se atualmente resguardados sob o manto protetivo do efeito suspensivo legal e regimental, em virtude da interposição de 3 (três) Recursos de Revista que ainda estão pendentes de juízo de admissibilidade.

Na sequência argumentou que, esgotado os prazos recursais, qualquer decisão que seja adotada deve dar-se pelo colegiado, sob a relatoria do relator ad quem que oportunamente vier a ser sorteado para instruir os 3 (três) Recursos de Revista pendentes de admissibilidade.

Mencionou, ainda, que os processos nº 744412/20 (Embargos de Declaração) e nº 640463/19 (Tomada de Contas Extraordinária) tratam apenas da legalidade e da regularidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, não versando sobre o Contrato nº 0506/2020, de modo que qualquer decisão eventualmente proferida seria extrapetita. Por fim, defendeu que os fatos supostamente irregulares narrados pela empresa Spacecomm Monitoramentos S/A "são absolutamente controvertidos, não restaram comprovados e ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva irrecorrível por parte do Estado do Paraná, nem tampouco foram submetidos a qualquer apreciação judicial". É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à interessada, cabendo a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Estado do Paraná, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3337/20, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

No caso em espécie, o primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[2] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sílvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[3] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[4]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a normatização acerca da concessão de medidas cautelares está sedimentada no artigo 276 de seu Regimento Interno, conforme abaixo transcrito:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[5]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[6], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[7]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências. A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógica racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concelto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapponi”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandato de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantare deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[8]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[9] Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes de inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões.

Por toda a argumentação acima apresentada, restam suplantados todos os fundamentos de oposição ao pleito cautelar aventados pela empresa Show em suas contrarrazões (peça nº 143).

Ainda, afasto a alegação de ilegitimidade da parte postulante, destacando que a mesma goza do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV[10] da Constituição Federal, bem como está respaldada pela Lei Orgânica desta Corte, que permite a qualquer cidadão denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios[11].

Em juízo de cognição sumária, típico dos provimentos cautelares, entendo que a petição apresentada à peça nº 134 e seus documentos correlatos apresentam indícios suficientes para concessão da medida cautelar.

Os documentos constantes do processo administrativo juntado à peça nº 139 denotam reiterada inexecução contratual e desídia da contratada, bem como dão conta de uma série de falhas operacionais nos equipamentos, tais como: notificações de falsas violações de case e rompimento de cinta; duração de bateria inferior ao previsto no edital; tornozeleiras sem lacre/cinta, sensível demora em atualização da localização atualizada do equipamento e, ainda, queimadura de pele em monitorado, na data de 14 de dezembro de 2020, durante o carregamento da bateria do equipamento.

Soma-se aos indícios acima expostos o fato de que a inexecução contratual pela empresa Show já é objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, para evitar a paralisação do serviço, concedeu medidas liminares estabelecendo um período de transição, no qual delega à antiga contratada a execução dos serviços.

Para melhor elucidar este ponto da decisão, relembro que a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjucação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, com a consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME, e os demais atos administrativos decorrentes, com consequente adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes. Na sequência, em 03/06/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão unânime proferida nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, “desconstituiu a referida sentença para o fim de reconhecer a legalidade do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 866/2018, com o prosseguimento do certame.”

Irresignada, a empresa Spacecomm (segunda colocada no certame) opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes em 04/09/2020.

O Estado do Paraná, por sua Procuradoria-Geral, também apresentou Embargos de Declaração. Assim, em 29/10/20, a 5ª Câmara Cível deferiu pedido liminar para determinar que a empresa Spacecomm continuasse executando os serviços até completa absorção da execução contratual pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda, resguardados os seus direitos, em especial o dever de continuar sendo remunerada. Foi assinalado prazo de 90 (noventa) dias para essa transição, com previsão de término 29/01/21.

Após novo pedido da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, o Poder Judiciário, por decisão exarada pelo Desembargador Nilson Mizuta em 13/01/21, prorrogou por mais 90 dias o prazo da prestação precária de serviços pela empresa Spacecomm.

O fundamento da decisão reside no fato de que a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. não está executando corretamente o contrato, nem cumprindo o cronograma fixado para transição. Assim, havendo interesse público envolvido no objeto da relação contratual, que demanda a continuidade dos seus préstimos, sob pena de atividades essenciais e a própria política pública penitenciária ser prejudicada, o Poder Judiciário optou pela prorrogação.

Por fim, cumpre destacar que o objeto do Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Poder Público, é atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço essencial para segurança pública estadual. Entende-se, portanto, que é obrigatório e indispensável que a execução seja realizada integralmente e sem incidentes.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa no risco de postergar a situação de inexecução contratual já constatada pela Administração e pelo próprio Poder Judiciário em duas decisões liminares.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, as entidades acima mencionadas, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, além de prestação de informações nos autos em 5 (cinco) dias, nos termos da fundamentação.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[12] c/c artigo 490, §2º[13], ambos do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula (peça nº 125), por Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça nº 131).

Para evitar tumulto processual e em benefício da celeridade processual, salutar para caso da presente gravidade e repercussão, a Diretoria de Protocolo deverá realizar nova atuação dos três Recursos de Revista em um único processo, o qual deverá tramitar de modo apartado ao presente.

Além do sorteio de Relator previsto regimentalmente, a unidade deverá trasladar para os autos recursais as seguintes peças processuais: Acórdão nº 3337/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 48/21 – Tribunal Pleno, Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula, Francisco Alberto Caricati e Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., além de cópia da presente decisão.

5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido em parte), votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares com ressalvas as contas tomadas. *Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.*

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade de Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.*

4. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505*

5. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.*

6. *O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.*

7. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823*

8. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <*

http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm> Acesso em: 14 fev/2017.

9. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <*

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2EENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra> Acesso em: 14 fev/2017.

10. Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

b) *a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

11. Art. 30. *O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

12. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

13. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 113181/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 349/21

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nºs 38, 46-47), em face do Acórdão nº 116/21 - Segunda Câmara (peça nº 36), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Andrea Elias de Paula Souza, ocupante do cargo de professora de 1ª a 4ª série, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 16/09/1991, pelo Regime Geral da Previdência Social, em razão de não ter implementado todas as condições para a referida aposentadoria. Por meio de manifestação juntada na peça nº 49, o Parquet de Contas requereu a desistência do recurso.

2. Tendo-se em conta o requerimento de desistência formulado pelo Ministério Público de Contas, acolho o referido pedido e, com fulcro nos arts. 476 e 398, §2º, ambos do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do feito, retornando como principal os autos de inativação nº 343520/18.

3. Na sequência, voltem os autos de inativação conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354850/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 350/21

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação sobre os documentos juntados nas peças 143 a 147.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 88668/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 351/21

1. Tendo-se em conta o conteúdo da Informação no 216/21, da Diretoria Jurídica, indicando que houve a homologação da desistência no Mandado de Segurança nº 1746415-2, em virtude da mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão de superveniente alteração legislativa, não me oponho à revogação do sobrestamento e encerramento dos presentes.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, conforme determinado no Despacho 661/21, do Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 154783/21

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 352/21

1. Tendo-se em conta que o Ofício no 78/2021 da Procuradora Geral do Estado versa sobre atendimento às recomendações contidas no Acórdão 3741/2020, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações no 710771/20, sugiro que o aludido ofício, constante de peça 2, seja anexado aos referidos autos para deliberação deste Relator, com o consequente cancelamento da atuação dos presentes como requerimento externo.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158029/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 353/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao Edital de Licitação nº 081/2021, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência - Aterro Sanitário de Cianorte, conforme detalhado nos anexos do edital”, com preço máximo de R\$ 5.259.491,76 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 29/03/2021.

Aduziu a Representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- a) Formação do preço máximo e previsão de reajuste tendo como referência orçamentária a data base de 01/02/2020, anterior à pandemia de Covid-19 e à decorrente variação econômica nos preços, o que não refletiria a atual realidade de mercado;
- b) Previsão de reajuste contendo itens referentes a reequilíbrio contratual, quando deveria contemplar apenas índices inflacionários.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório regido pelo Edital nº 81/2021 e pugnou, no mérito, pelo julgamento procedente da Representação.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1], acompanhada da documentação que entender pertinente, apta à comprovação de suas alegações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 634621/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE FORMAGINI, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE CAMARGO, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KARIN DEOLINDA SCHLICHTING REINER, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN, LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI ARENHART, MAKSIELLY ALVES PEREIRA, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NAIR ASSIS BORBA, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, OZERCIO DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA CABRAL, ROSELI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER, ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINA OLIVIA RODIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 354/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 230/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 131).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 609248/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JONAS LUIZ RADI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 172/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 706/21

Processo nº: 160953/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 16:14:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 19/03/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2021

Processo Nº: 132950/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 08:16:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2021

Processo Nº: 151660/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 08:50:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA

POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2021

Processo Nº: 159343/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 09:18:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Interessado: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, NAMIR VICENTE TEIXEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2021

Processo Nº: 159220/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 09:37:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

Interessado: PAULO AUGUSTO GOYA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2021

Processo Nº: 159386/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 10:07:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Interessado: MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2021

Processo Nº: 159599/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 10:34:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2021

Processo Nº: 148341/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 11:02:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2021

Processo Nº: 159890/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 11:28:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: JERUEL PANIZIO, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2021

Processo Nº: 159920/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 11:45:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2021

Processo Nº: 159939/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 12:08:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2021

Processo Nº: 371051/18

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 13:35:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR TEIXEIRA DE FREITAS, ALAN MARCOS BRESOLIN BARBOSA DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA BORGES, ANA PAULA APARECIDA BRUM, ANDERSON RIBEIRO, ANDRE LUIZ DA SILVA, CARLA CRISTINA DOS SANTOS, CLAUDETE DE SOUZA SANTOS, DANY CRISTHIAN DA SILVA CARVALHO, DENISE CRISTIANE FERREIRA BRITSE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2021

Processo Nº: 159424/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 13:35:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2021

Processo Nº: 159670/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 13:35:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, SILVIO STDNIK
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2021

Processo Nº: 160392/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 13:55:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2021

Processo Nº: 160473/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 14:08:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CESAR LUIZ DE BONA, RENATO CANTON CHERNHAK
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2021

Processo Nº: 159637/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 14:19:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2021

Processo Nº: 149631/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 14:21:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2021

Processo Nº: 160651/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 14:32:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, ODAIR JOSE BOVO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2021

Processo Nº: 160740/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 14:59:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2021

Processo Nº: 133590/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 15:29:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, LUIS CARLOS VIEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2021

Processo Nº: 159815/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 15:32:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2021

Processo Nº: 160732/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 15:44:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2021

Processo Nº: 160945/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 15:55:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: DEMILSON ALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA SENRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2021

Processo Nº: 161038/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 16:09:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2021

Processo Nº: 161216/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 16:38:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: EDILSON CORSINI PEREIRA, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2021

Processo Nº: 161291/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 16:46:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: DOUGLAS COLACO, JUAREZ ALBERTON
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2021

Processo Nº: 161178/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 16:56:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2021

Processo Nº: 160678/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 17:03:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2021

Processo Nº: 157324/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 17:04:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS CAMARGO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2021

Processo Nº: 141320/21

Data e hora da distribuição: 19/03/2021 17:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA, RICARDO APARECIDO VENDRAME
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2021

Processo Nº: 161798/21

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 00:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOPOLES
Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2021

Processo Nº: 825454/16

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:31:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA SAUER, BRUNA APARECIDA DE SOUZA, CATARINA ZENERE, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CLAUDIUS ANGELIE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2021

Processo Nº: 254458/19

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:31:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCELO CYPRIANO, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, ALMIR SANDRO RODRIGUES, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANDERSON BOGEA DA SILVA, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA, ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, ANDREA DE CASTRO E SILVA, ANGELA MARIA MELIE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2021

Processo Nº: 682387/19

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:32:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2021

Processo Nº: 501331/20

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:32:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANDREA ZIMMERMANN, AURILENE ZEN, BERNADETE ALVES BUSIN, CENIRA FERREIRA FLORIANO, CLAUDETE DO PILAR ALVES, CRISTIANE AMORIM GONCALVES, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DEBORA CRISTINA COLLINI, DEURISMAR DE SA MAFRAE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2021

Processo Nº: 36790/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:32:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA BARBOSA, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387914/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2021

Processo Nº: 499542/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:32:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLARITA DAS CHAGAS LIMA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELE DOS SANTOS CORDEIRO, EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO, FLAVIA SOARES PEREIRA, FRANCISCA ELIENITA ROLDAO DE ARAUJO, JESSIKA APARECIDA MARIANO, LEILA MELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGROE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2021

Processo Nº: 807689/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2021 18:32:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ROSANI BORIN, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 940985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 16/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
152949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES	Portaria 6593	01/02/2019
461755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELITA MARIA GARCEZ	Portaria 612	03/06/2019
558830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANTES	Portaria 749	02/07/2019
152884/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DA LUZ DOS SANTOS	Portaria 6616	01/03/2019
643691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	MARIA LUCIA DA SILVA	Decreto 100	07/08/2019
716141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI LEITE MAGNO DA SILVA	Portaria 609	17/10/2019
480199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA	ARNALDO GONCALVES DA CRUZ	Decreto 721	29/05/2019
594160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NANCI VINHAS POHL	Portaria 821	01/08/2019
601484/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROBERTO MARANGON	Portaria 776	29/07/2019
451601/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IONE CRISTINA BREVE BERNARDES BARION	Portaria 34	03/05/2019
693729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JADNA JERUSA CAMPOS	Portaria 1027	09/09/2019
482116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSALIA ALPENDRE DOS SANTOS	Portaria 565	03/06/2019
374316/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ADEMIR ZAGO	Decreto 3487	19/05/2017
491646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	DESIRIE GUZONI DE BRITO	Decreto 5517	05/07/2019
479050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELIA APARECIDA FALARZ	Decreto 158	28/06/2019
403410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS COUTINHO	Portaria 465	02/05/2019
694741/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOACERI RIBEIRO DO PRADO SOSNOWCZYK	Portaria 990	01/09/2019
351380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	RITA DE CASSIA POLAK	Decreto 5480	14/05/2019
484585/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LAIDE GONCALVES LIMA	Portaria 39	14/05/2019
611528/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VALDOMIRO SEVERINO	Portaria 188	05/09/2019
594461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NANCI VINHAS POHL	Portaria 840	01/08/2019
532825/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRACEMA DOS SANTOS, VITOR DOS SANTOS GONCALVES	Ato 97299	11/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
716281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA LOVATO CASTELLI	Portaria 6781	15/10/2019
778554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELGA ZILDA CEGIELKA	Resolução 4523	01/10/2019
263372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	IVONE DE LARA BRUGER	Decreto 3744	27/03/2018
722494/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS SANTANA DE MORAIS	Portaria 998	01/09/2019
535163/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA	VANDA LUCIA DE SAO JOSE	Decreto 913	02/07/2019
778732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISA EMMA DANMVOLEF TORRES TAVEIRA	Resolução 4524	01/10/2019
599490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA DENEZIL BARBOSA LEITE	Portaria 342	28/07/2017
643578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ABENUR MIGUEL SAVEGNAGO	Decreto 503	10/09/2019
407838/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	MARIA MADALENA LOZOVEI	Decreto 237	03/05/2018
256884/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ELENA PIRES SANTOS	Resolução 1005	27/02/2019
145187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITAREÉ	BENEDITO DE OLIVEIRA MATOZINHO	Decreto 1	14/01/2019
607008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	NEUZA DE SOUZA	Portaria 228	02/08/2019
319696/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA MARTINS	Resolução 12817	09/03/2018
416580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA ILZA VAZ	Portaria 467	05/06/2019
568665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADENIR BELO RODRIGUES	Portaria 480	21/08/2019
119123/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANILDA FIGUEIREDO BARBOSA	Ato 101558	10/01/2018
692366/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GERENES CANDIDO PETIK	Portaria 991	01/09/2019
508565/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SILVANA MALHERBI	Portaria 149	27/07/2019
577547/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA MEIRE TEIXEIRA CESARIO PEREIRA	Ato 805	25/07/2018
656890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	KATIA MARA PEREIRA	Portaria 652	09/09/2019
687699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Decreto 259	02/08/2019
899265/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONY MARCOS CHRIST MILANI, CAMILA CHRIST MILANI, DIONE INES CHRIST MILANI, JULIO CEZAR CHRIST MILANI	Ato 101330	08/11/2017
292287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CARLOS ROBERTO LUCIANO	Decreto 103	29/03/2019
475012/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SALETE DELIZI FERNANDES	Portaria 652	05/06/2019
570392/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALTEVIR WILLE DA SILVA	Portaria 847	01/08/2019
711115/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA CORSINO ALMEIDA	Portaria 948	01/09/2019
160980/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDITE VOLZ ORTOLAN	Ato 103000	23/02/2018
541082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CELENITA BISPO VIEIRA	Portaria 524	25/07/2019
602448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	IVETE APARECIDA MAZZIERI COGO	Decreto 270	02/08/2019
537506/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA GORETTI CHARNEI	Portaria 740	01/07/2019
169589/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA REGINA DE FREITAS DO NASCIMENTO, SANDRO IGNACIO DE FREITAS DO NASCIMENTO	Ato 102333	15/02/2018
717679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DENISE DO ROCIO FERREIRA	Portaria 738	25/09/2019
474334/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOSE ROQUE DA SILVA	Portaria 12662	09/07/2019
619596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARLI DE OLIVEIRA	Portaria 196	10/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
552718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STHAEL DE ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS	Portaria 701	01/07/2019
239726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUZELE ANDRADE FARIAS	Portaria 6628	01/04/2019
484259/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NILSA RIBEIRO CATAI	Portaria 525	10/06/2019
65140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDO RIBEIRO ANTUNES	Decreto 1520	17/12/2018
824145/18	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE INDIANÓPOLIS	NILDA DE MATTOS MORELLI	Portaria 134	09/10/2018
540620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE CRISTIANE SANTOS VIEIRA	Portaria 675	01/07/2019
568436/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVIANE DE OLIVEIRA	Portaria 479	21/08/2019
402635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA APARECIDA FERREIRA BARROS	Portaria 420	02/05/2019
625952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	DIONE CRISTINA ANTUNES GEHRKE	Decreto 463	11/09/2019
493118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SONIA MARIA ZANONI DONDONI	Decreto 20164	15/07/2019
636032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CRISTIANE FALASQUE ALVES DA SILVA	Decreto 198	04/09/2019
711530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA LUISA LIBERO DE SOUZA	Decreto 1530	03/10/2019
477457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALDEREZ MIKOS	Portaria 610	03/06/2019
731590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISANAR FORTUNATO	Portaria 1175	08/10/2019
599102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	MARIA DAS DORES APARECIDA MOREIRA DA SILVA	Decreto 2221	20/08/2019
720327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDEMARA MENDES CORRADINI	Portaria 968	01/09/2019
127327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCELIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Portaria 1610	26/12/2016
214940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIA PEREIRA ROMANO	Decreto 12	08/01/2021
421800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DIRCEU TREVISAN	Portaria 14044	14/06/2019
664460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BEATRIZ SILVEIRA RAMOS	Portaria 418	02/08/2019
665415/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NERCELI PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 534	13/09/2019
604737/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	NAUZIRA DE SOUZA PANTALEÃO	Decreto 294	03/06/2020
576427/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	MARIA APARECIDA SAMPAIO DE SOUZA	Decreto 78	15/08/2018
483740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARILIN GOUVEA	Portaria 38	13/05/2019
475527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA GERY	Decreto 7350	03/06/2019
420420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSILEI SANCHES	Portaria 359	19/06/2019
475284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA DA COSTA ROJAS	Portaria 606	03/06/2019
699166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA HELENITA DA SILVA	Portaria 100	15/10/2019
414218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSIMERE DE AVILA LEHAR MARTINS	Portaria 483	22/05/2019
644256/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOEMI APARECIDA STRAPASSON	Portaria 537	18/09/2019
618707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLETE CATARINA SANDI	Resolução 14562	13/07/2018
687571/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	VALDIRENE LUCAS DA SILVA	Portaria 180	31/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
548141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	TEREZINHA GOMES DE SOUZA	Portaria 751	02/07/2019
694717/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	SEBASTIAO CARNEIRO	Decreto 417	11/09/2019
410484/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE PAUL ALVES	Portaria 449	02/05/2019
630000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LUZIA SEBASTIANA DA SILVA	Decreto 569	13/08/2019
458606/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA FATIMA SANTOS MALACARNE	Decreto 4091	21/05/2019
622864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	OCIDENTINA GOMES DA SILVA	Decreto 209	13/09/2019
719604/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	APARECIDA PEREIRA DO VALE	Decreto 33648	26/08/2019
652640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	CLEUSA MARIA DA SILVA FERREIRA	Portaria 1782	23/09/2019
628943/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELZA COLPANI ORTOLAN	Decreto 472	12/08/2019
496893/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT	Portaria 28	14/06/2019
736460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PERCI KLEIN	Resolução 4076	05/09/2019
397715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO DO PRADO	Portaria 500	05/04/2017
611749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LEODETE FATIMA BUSSOLARO	Portaria 411	12/08/2019
490240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELENICE DELAZARI VALERIO	Decreto 206	05/06/2019
589492/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ANTONIO ZANARDINE CARNEIRO	Portaria 836	01/08/2019
498764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	APARECIDO FERREIRA DA SILVA	Decreto 248	03/07/2019
374200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RUTE ZALEVSKI	Decreto 5692	03/04/2017
408943/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA APARECIDA DE PAULA	Portaria 413	02/05/2019
646956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES JONSON DE MATTOS	Resolução 14582	03/08/2018
851286/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TERESINHA NUNES DA SILVA BRAGA	Decreto 15065	31/10/2019
619703/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ALDEBARAN GOMES DE ALMEIDA BECKER	Decreto 18372	12/09/2013
496958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE RIBEIRO CAETANO	Portaria 558	30/08/2019
572247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARILDA MARIA VOLTOLINI DE OLIVEIRA	Portaria 412	09/08/2019
255152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	HELENA RAMOS DE OLIVEIRA	Decreto 104	01/04/2019
418710/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA FERNANDA DE ALMEIDA DLUGOSZ, TATIANE LUCIA DE ALMEIDA DLUGOSZ	Portaria 233	18/04/2019
463073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	Portaria 640	03/06/2019
265506/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA VILMA DAL MASO	Portaria 78	27/02/2019
469764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA JACIR CAVALHEIRO	Portaria 554	02/07/2019
625464/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	OSMAR MENDES DAS NEVES	Decreto 34	22/08/2019
171013/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZAIDE ESTANISLAU ALVES ROSA DOS SANTOS	Portaria 146	18/03/2019
463430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE ALVES VOIDEALLA	Portaria 597	03/06/2019
614349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSE DE CASTRO STRESSER	Decreto 210	30/08/2019
688687/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI DE CAMARGO DE ARAUJO	Portaria 985	01/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
615671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DE LOURDES DE RAMOS	Decreto 7454	07/08/2019
652992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERICA DA MAIA ALVES DA SILVA	Decreto 33476	01/08/2019
718845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA CAMPOLIM	Portaria 942	01/09/2019
594590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JULIA MARIA MARTINS	Decreto 95	02/08/2018
405081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS	Portaria 439	02/05/2019
407790/18	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	EDOMÊNIA CASTRO PEREIRA GENARO	Decreto 213	15/05/2018
626592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANETE DO ROCIO STRAPASSON	Portaria 523	13/09/2019
400764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANINE APARECIDA COSTA MARTINS LOPES	Portaria 486	03/05/2019
436335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	IZABEL DA SILVA GODOY	Decreto 93	27/05/2019
570554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARACI TERESINHA SCHARDONG ALVARES	Portaria 846	01/08/2019
584942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSVALDO DA SILVA MAIA	Resolução 14552	13/07/2018
256213/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JAILDA DE LIMA SANTOS	Decreto 161	19/03/2019
774508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILEIDE DOS SANTOS	Portaria 1084	01/10/2019
706677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSCAR MASSUCHETTO	Portaria 899	01/09/2019
418744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	GISLENE DE JESUS BANAK RIBEIRO	Portaria 515	05/06/2019
646500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ONESIMO DE JESUS	Portaria 228	20/09/2019
610621/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA DARCI DOS SANTOS	Portaria 940	26/06/2017
777400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	NAIR VENANCIO	Decreto 19742	30/09/2015
721854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIR LOURENCO CLAUDINO	Portaria 913	01/09/2019
485956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TANIA MARA DE QUADROS	Decreto 151	28/06/2019
622546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ELZA DOS SANTOS	Portaria 251	30/07/2019
763630/17	PENSAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOEL HOPPEN GRACIANO	Portaria 6170	09/10/2017
700725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRISTINA PINTO MARTINS	Portaria 925	01/09/2019
225717/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ELIANA MARIA SANCHES ZARAMELLO	Decreto 135	08/11/2018
260830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ROSALINA MARTINS	Decreto 36	09/04/2019
403232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA SALVADOR	Portaria 509	07/05/2019
244460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSELI TERESINHA LOPES	Decreto 5450	26/03/2019
140746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SONIA MARA TEBINKA OGG	Decreto 5425	19/02/2019
778864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE MARIA FRANK	Resolução 4513	01/10/2019
608000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEA SANTOS LIMA (Falecido(a) em 2019)	Resolução 14341	13/07/2018
643582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESTER SANTANA	Decreto 877	19/07/2018
257147/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VONI TERESA RHODEN VICENTE	Portaria 199	12/04/2019
608705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRACI AGIO LONGATO	Decreto 212	30/08/2019
239874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLEIDE LUZIA HILLEBRANDE SERRA MARTINS	Decreto 92	15/03/2019
694113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	IVETE PEREIRA SEMPREBOM	Portaria 48	30/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
595786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	NOELI DRUM DE CASTRO	Decreto 4175	02/08/2019
8480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANA EMILIA SCHEIFER	Portaria 438	21/11/2018
646143/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA	Decreto 63	07/06/2019
714432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILUCIA CABRAL	Decreto 1535	03/10/2019
663587/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA SOARES	Decreto 521	14/08/2019
629397/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Portaria 455	11/09/2019
130751/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONETE PAVELSKI	Portaria 1709	26/12/2016
530455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARLI SPOZITO DE OLIVEIRA	Ato 230	02/08/2019
169752/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO LUIS SAUER	Resolução 455	08/02/2019
758774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO FRANCISCO DA SILVA	Decreto 1176	01/10/2019
451300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BENEDITA LUIZA DA SILVA	Portaria 479	13/05/2019
490232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	HELENA RAMOS DE OLIVEIRA	Decreto 205	05/06/2019
608167/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA REGINA OLIVATO DE PINHO TAVARES	Resolução 14198	13/07/2018
541341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ENI SANT'ANA MAZUL	Decreto 181	30/07/2019
714650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA MARIA ELER	Resolução 15261	03/09/2018
592060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	JAIR VICENTE DA SILVA	Decreto 2234	07/08/2019
204736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	EDELUZ MARIA PEDROSO DE CARVALHO	Decreto 143	15/03/2019
298285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ANTONIA DIUK DRABETSKI	Decreto 68	02/05/2019
549822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CLERIA HAUSCHILD DA ASSUMPÇÃO	Decreto 276	12/07/2019
410379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE FALKOWSKI BELLON	Portaria 425	02/05/2019
589410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	JORGETE REGINA BÉRGAMO	Decreto 107	07/08/2017
638850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JANDIRA DE CAMPOS MENDES GERAGE	Decreto 927	02/08/2019
621140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ELICEIA SLOBODJAN	Portaria 134	19/07/2019
259034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MIRIAN MITIO YAMAMOTO TSUGE	Decreto 164	19/03/2019
15924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCELINA APARECIDA PEREIRA FERNANDES	Resolução 16575	03/12/2018
559593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MAURO DA SILVA	Portaria 1759	16/08/2019
250840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA LUZ EVANGELISTA DE ALMEIDA	Resolução 12629	19/02/2018
595022/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO CARMO DIAS	Resolução 14489	13/07/2018
624700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	JOSELI APARECIDA ZARATINI ALMEIDA	Decreto 41	07/05/2019
616368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	APARECIDA DE JESUS PROENÇA	Decreto 169	28/08/2019
502621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ELENA TOZIN	Portaria 549	04/07/2019
509300/17	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	BRENDA PORFIRIO GOULART, CELIA DOS SANTOS PORFIRIO GOULART	Ato 98651	07/06/2017
688334/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NOILY INES BZUNEK WOLF	Portaria 62	02/09/2019
612753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE FERREIRA PULSIDES	Portaria 815	01/08/2019
720009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA CRIBARI PRADO	Decreto 33632	26/08/2019
82532/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	GENI BATISTA DE SOUZA	Portaria 1374	01/02/2019
721897/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	MARLENE DO ROCIO COLLERE	Decreto 7004	21/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
490283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELIZETE FERLIN	Decreto 254	01/07/2019
44792/18	PENSAO	MUNICIPIO DE TIBAGI	JUCELI APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO	Resolucao 154	25/01/2018
339115/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOAO BORGES	Ato 196	29/04/2018
643799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	ROSEMIRA MARIA DA SILVA	Decreto 37	10/04/2019
628439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SIMONE ALVES PIARDI	Decreto 576	13/08/2019
700806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA	Portaria 99	13/10/2019
775202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIELENE LUCIA MIRANDA DRABIK	Resolucao 4462	26/09/2019
725167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOCELMAR MARIA FUCHS	Portaria 858	24/10/2019
715048/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANA LUCIA DE PAULA	Portaria 732	25/09/2019
242395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AGLAIER TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE	Decreto 55	28/02/2019
517095/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	JORGETE REGINA BERGAMO	Decreto 81	08/06/2017
482035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARY DE FIGUEIREDO NEVES	Portaria 631	03/06/2019
418671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ROSANA MIRIAN LUCHETTE	Decreto 765	17/05/2019
336701/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANA APARECIDA KRESKIVSKI	Portaria 204	09/05/2018
557663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO GONCALVES DA SILVA	Decreto 772	12/07/2019
583192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	ELIZABETE ANTONINI CORREA DA ROCHA	Decreto 25	02/07/2019
470533/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA NATSUE MATSUMOTO	Decreto 736	29/05/2019
423519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ANTONIO FAVRETTO	Portaria 6	09/05/2019
432810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DIVINO ESPIRITO SANTO	Decreto 503	14/05/2019
612575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ILZA MARQUES PIZA DE SOUZA	Portaria 622	03/09/2019
628334/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SEMI BARAQUETTI	Portaria 1131	13/07/2017
628005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GALATEIA FRIDLUND	Ato 580	02/09/2019
692838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ENEDINA DA APARECIDA ROSA	Decreto 482	27/09/2019
534140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA DAS GRACAS ANANIAS	Decreto 897	02/07/2019
754426/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERMELINDA PETRI SERPA	Portaria 1052	27/09/2019
415796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VILDE DE FATIMA ALVES NASCIMENTO	Portaria 450	02/05/2019
27957/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	TEREZA IOLANDA MAIA	Decreto 41	01/11/2018
701810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZA MARIA CARDOSO	Portaria 974	01/09/2019
811280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	INEZ LOCKS SAUER	Decreto 534	13/11/2018
544138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NARA JAEGER	Portaria 703	01/07/2019
766532/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIESER SILVA DE CHAVES	Resolucao 10801	15/09/2017
536070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	HIDELGARD ELGA PESKE	Portaria 525	25/07/2019
460643/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARGARETE DE FREITAS LOURENCO CAMARGO	Portaria 532	14/06/2019
487657/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA NORMA DA SILVA PEREIRA	Decreto 5343	12/06/2019
507437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	GILMAR FONTANA	Portaria 348	18/07/2019
629087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ORLANDA SALETE GONCALVES	Decreto 478	14/08/2019
609392/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO ROCIO PANDOLFO	Resolucao 14527	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
720289/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA BUDAL	Portaria 1006	01/09/2019
573045/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIMERI MENDES LEONY	Resolucao 13949	22/06/2018
714777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALQUIRIA CORREIA ALTEMIO SKROCK	Portaria 617	17/10/2019
550634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIA DE LOURDES DE BRITO	Portaria 666	31/07/2019
687176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE RODRIGUES DA SILVA	Portaria 896	01/09/2019
236417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	REGINA APARECIDA MARIN RICO	Decreto 97	22/03/2019
490798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	RIQUIRDE ROSANE GUIEM	Decreto 22	25/06/2019
266448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DORALICE SABADIN	Portaria 407	16/04/2019
302762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOAO MARIA SILVEIRA	Decreto 122	17/04/2019
559518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	Decreto 463	18/07/2019
185103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA LUCIA ZANINI RIGOBELLO	Decreto 67	20/02/2019
643071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NEIDE TERESINHA DOS SANTOS	Decreto 33493	01/08/2019
520200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TELMAR REGINA REBONATO	Resolucao 13899	11/06/2018
401060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ MESQUITA	Portaria 394	02/05/2019
486286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANTERO EGIDIO DA SILVEIRA	Ato 445	03/07/2019
405995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS VITORIO STAMM	Resolucao 2222	08/05/2019
757956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO CARON SANTOS	Portaria 1109	01/10/2019
718870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA CRISTINA ISHII	Portaria 973	01/09/2019
641648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ILSON TOSTA	Decreto 939	05/08/2019
343457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OLGA DE OLIVEIRA VARGAS	Resolucao 13190	21/03/2018
572301/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARIADNE MASUCCI	Portaria 477	21/08/2019
417721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO DE JESUS	Portaria 6682	04/06/2019
488963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	EDNA REGINA GALVAO FLORINDO	Decreto 25895	10/07/2019
629346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	INIVALDA GUZZI	Decreto 477	14/08/2019
604893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SONIA OLIVEIRA COSTA TEIXEIRA	Decreto 292	03/06/2020
420005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA BRAUN	Portaria 428	02/05/2019
264801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA KISLECK LOPES MARTINS	Portaria 200	01/03/2019
757875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CASTURINA DE MELO RUTHES	Portaria 63	06/09/2019
577109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARICIO GARCIA SIMAS	Resolucao 3073	05/07/2019
719787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NILSON ALVES DA SILVA	Decreto 33621	26/08/2019
706251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NINA DA SILVA E MELLO	Portaria 1000	01/09/2019
466471/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE REGINA TITON HOTZ	Portaria 603	03/06/2019
649444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SILVANE KRUEGER	Portaria 651	09/09/2019
689110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERONILDES ELAINE CHIQUITO DO BRASIL	Portaria 964	01/09/2019
643748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALERIA DE FATIMA CHROMIEC	Portaria 536	18/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURIANE LOURENÇO LEAL CABRAL	Portaria 510	07/05/2019
629095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GESSE ALVES DE MELO	Portaria 939	03/09/2019
770626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIA MACIOSKI	Portaria 1132	01/10/2019
637519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA EULALIA E SILVA COSTA	Decreto 33475	01/08/2019
569386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO	Decreto 1034	22/08/2019
737133/17	PENSAO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	AZELIA BAROS DOS SANTOS GOMES	Decreto 337	09/10/2017
530471/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE CRISTINA DOS ANJOS DE ALMEIDA	Portaria 691	01/07/2019
716931/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	SUELY LUZ STOPA	Decreto 60	17/06/2019
720033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONORA SPLETT	Decreto 33635	26/08/2019
621000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOAO OSNI PADUIM	Decreto 565	13/08/2019
483465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JULIA NASS DAGA	Ato 169	28/06/2019
451008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RAQUEL APARECIDA SABOIA DE ALMEIDA	Decreto 368	24/05/2019
349668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELSON APARECIDO MATIAS	Resolução 13210	27/03/2018
462395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILENE NENTWIG	Portaria 529	03/07/2019
485611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA JURANDINA SILVA DE OLIVEIRA	Decreto 356	07/06/2019
73940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDUARDO DUDA	Resolução 17031	17/12/2018
559828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ODETE MARTINS	Portaria 340	30/06/2019
879914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCY DOURADO JAMPIETRO	Resolução 11464	18/10/2017
613814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA ZANON CELESTINO	Portaria 861	01/08/2019
477387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	DENISE ROSSI RODRIGUES	Decreto 7708	08/05/2017
521316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA APOLINARIO	Portaria 682	02/07/2019
773684/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELVIRA ANNA MUDREK	Decreto 7553	07/10/2019
574509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA BATISTA MANTOVANI	Decreto 33399	01/07/2019
695136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA LUCIA DIAS BARATA	Decreto 1073	30/08/2019
221649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORIANE MARIA TORRES	Decreto 51	28/02/2019
690797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	WANDER LUCIO ALVES	Portaria 6769	01/10/2019
404247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA WITCEL DIAZ PERIN	Portaria 464	02/05/2019
421621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	VALDEMIRO CORREA	Portaria 41	21/06/2019
663196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 520	14/08/2019
575170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	CICERO DA SILVA	Portaria 32	29/06/2018
537700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CRISTIANE ERNESTA LUNARDON CARLESSO	Decreto 182	30/07/2019
606695/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LEONICE CAMARA MOLINA	Portaria 63	19/08/2018
258992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NELZA CAVACINI DOS SANTOS	Decreto 5464	12/04/2019
462959/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA REGINA LOUCAO	Portaria 569	26/05/2017
720068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISA TEREZINHA KLITZKE	Decreto 33627	26/08/2019

CAGE, em 18 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
699476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ZENIR KLOSTER ROCHA	Decreto 172	15/10/2019
591345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE SZOLOMIKCI PEREIRA	Resolução 14298	13/07/2018
788169/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSIMARI PELUZZO DE SOUZA	Resolução 4596	07/10/2019
419260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JOSÉ DE SOUZA PEREIRA	Portaria 75	19/05/2019
778902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS MIGUEL	Resolução 4520	01/10/2019
404255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA SCHIAVETTO MARAUCCI	Portaria 431	02/05/2019
472781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS	Decreto 20179	15/06/2016
780427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDENILSON LOPES DA SILVA	Resolução 4619	02/10/2019
804741/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSEIAS LUIZ DA ROSA	Resolução 4787	11/10/2019
808020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 6794	01/11/2019
474490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO MARIO SABIN	Decreto 152	28/06/2019
687249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIZABETH DO ROCIO BORA WILLE	Portaria 61	02/09/2019
804342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIAM NELIZE DE SOUZA	Resolução 4848	16/10/2019
800371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLANDIA	BENEDITO TROCATI RIBEIRO	Decreto 44	02/10/2019
804636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODINA ANDRADE ROSAR	Resolução 4857	16/10/2019
466625/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA HELENA MARQUES DE CASTRO	Portaria 570	03/06/2019
687729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA DA SILVA VIEIRA	Portaria 928	01/09/2019
499230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	VERA LUCIA DE AZEVEDO RODRIGUES	Decreto 461	09/07/2019
568851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DEJALMA ANTONIO DE MELO	Decreto 457	19/07/2019
574053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIETE GREIN DE GOES	Portaria 807	01/08/2019
748744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	APARECIDO GONCALVES FERREIRA	Portaria 65	30/09/2019
642563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SONIA MARIA MERGENER	Decreto 490	22/08/2019
404018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA LEVANI PARZIANELLO	Portaria 400	02/05/2019
779640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MACEDO PENA NETO	Resolução 4836	18/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
781768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADIA NIA TEIXEIRA	Portaria 10043	04/11/2019
601654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROCEMERI FERREIRA DOS SANTOS STEENBOCK	Portaria 785	01/08/2019
427840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IRACEMA EUDOCIA DE SANTANA	Decreto 124	15/06/2019
792719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FREIBERGER BERNARDINELLI	Resolução 4753	11/10/2019
679637/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CRUZELINA DE JESUS RIBEIRO	Portaria 53	02/08/2019
795440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BASSO PEREIRA	Resolução 4726	11/10/2019
436343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA IVETE HOLOTH ANTONIACOMI	Portaria 478	22/05/2019
450796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RAQUEL APARECIDA SABOIA DE ALMEIDA	Decreto 367	24/05/2019
575343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA	Decreto 562	13/08/2019
663331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ROSI APARECIDA FERREIRA MIORANZA	Decreto 4220	06/09/2019
413904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TALCILA ARAUJO DE MEDEIROS	Portaria 446	02/05/2019
654502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAÍ PREVIDENCIA	VANILDE PEREIRA DE SOUZA	Decreto 20428	26/09/2019
767842/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA FRANCISCA VIANA	Portaria 140	30/10/2018
774850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA DE FATIMA DA SILVA	Portaria 1123	01/10/2019
799756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	AROLDI RIBEIRO	Decreto 170	31/10/2019
569114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LEONOR DENISE PEREIRA DE LIMA	Decreto 566	13/08/2019
572395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA AUGUSTA DE MELLO	Portaria 401	06/08/2019
702868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE DE ANDRADE	Decreto 583	12/09/2019
423284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ITAMAR TADEU GUSSO	Resolução 2355	22/05/2019
731841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE ROSA DA COSTA	Portaria 1005	01/09/2019
541473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	CLAUDIA MARA ALEIXO	Decreto 368	31/07/2019
411405/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI LOPES LICETTI	Portaria 456	02/05/2019
796994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IOLANDA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 4841	16/10/2019
745427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA LUIZA BOEIRA PIACESKI	Portaria 237	05/11/2019
715943/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	EVERLISE ANTONIACOMI	Portaria 730	25/09/2019
806779/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI TEREZINHA TABORDA GUERRA	Portaria 1213	01/11/2019
722613/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NANCI BUENO DE CAMARGO	Decreto 642	13/09/2019
795947/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA DE SOUZA SILVA	Resolução 4735	11/10/2019
791950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZILDA APARECIDA MARCONDES PIRES	Resolução 4643	07/10/2019
575750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILENE RAKSA	Decreto 33403	01/07/2019
463170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITÁNGA	IRACI DO NASCIMENTO DA LUZ	Portaria 393	18/06/2019
615485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVA FERREIRA DA SILVA	Decreto 207	03/09/2019
420870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SOLANGE ROESLE	Decreto 365	10/06/2019
766181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 1072	01/10/2019
627092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JULIETA SANTINA MACAR MUNHOZ	Portaria 525	13/09/2019
808135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELAINE APARECIDA SINKOC	Resolução 4876	21/10/2019
740255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	RITA DE CÁSSIA KELLER	Portaria 1902	22/10/2019
784392/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELI MARIA MARCHIORO	Portaria 10039	01/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
679831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DIRCE FERREIRA	Portaria 56	02/08/2019
796935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO COSTA	Resolução 4779	16/10/2019
616910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SANDRA MARA SOLANO TODT	Portaria 192	05/09/2019
743670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ERONITA FRANCA RAMOS	Decreto 4244	08/10/2019
804520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON LEME DE ALMEIDA	Resolução 4789	11/10/2019
719981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARLA FABIANNE HENLE VOLACO	Decreto 33630	26/08/2019
790090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCY CONSTANTINO DA ROCHA JUNIOR	Resolução 4653	07/10/2019
793286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA MARIA ROMEIRO	Resolução 4740	11/10/2019
425090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSA DE OLIVEIRA LIMA	Decreto 298	17/05/2019
571992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DORALICE DE FATIMA LEITE	Portaria 475	21/08/2019
792158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIZA ROZANE BATTISTELLA ALBARELLO	Resolução 4680	08/10/2019
399596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARINALVA FAVERO DA CRUZ	Decreto 219	10/06/2019
473982/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	IRENE DE JESUS GOMES	Portaria 12661	06/07/2019
796536/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SOLANGE DO ROCCIO PENNA	Decreto 726	09/10/2019
404638/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA AP PERUGINI	Decreto 286	17/05/2019
792441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANI ESTEVES BOLZON	Resolução 4679	08/10/2019
772530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SUELI SKURA SVOLINSKI	Portaria 519	05/11/2019
483686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MILTON TALAMINI CARDOSO	Portaria 6200	01/07/2019
712774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERGILINA MARIA MACIEL	Portaria 607	17/10/2019
456786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ROSMERI DE FATIMA SOUZA DA LUZ	Decreto 116	04/07/2019
796005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUZANE CALDAS PALHUK	Resolução 4725	11/10/2019
631561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DENISE ZONTA	Portaria 464	17/09/2019
783132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANA PEREIRA GOMES	Portaria 67	16/09/2019
752130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA RITA BORGES BACHINSKI	Portaria 1157	04/10/2019
623160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUIS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE	Ato 536	19/08/2019
795300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LILIA CORDEIRO MARQUES PILATI	Resolução 4747	11/10/2019
804482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GLADYSSON LOPES DA ROCHA	Decreto 606	17/10/2019
466331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE PEREIRA DE ASSUNÇÃO	Portaria 618	03/06/2019
620810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANDA KLUPE	Decreto 7446	07/08/2019
793219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DELIANA GEMMI	Resolução 4748	11/10/2019
715056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FLAVIA CRISTINA SEGUEZZI	Portaria 593	17/10/2019
583125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEIDE TERESINHA NOBREGA LORENZI	Decreto 33406	01/07/2019
565798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ARLEIDE GOMES DE FARIA	Decreto 773	12/07/2019
594046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE BECHTLOFF DOS SANTOS	Portaria 792	01/08/2019
544154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA ELIZABETE FARIAS DE OLIVEIRA	Portaria 671	01/07/2019
399553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	NELICE MARTINS DE SOUZA	Decreto 161	24/04/2019
779500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR ROBERTO SIQUEIRA	Resolução 4909	18/10/2019
695411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	JOSE RUDI DIRINGER	Portaria 908	07/10/2019
774931/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISELE MARA DURIGAN	Resolução 4389	23/09/2019
214057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	TEREZINHA VIANA	Portaria 162	01/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
429070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOAO FRANCISCO DA SILVA CALDAS	Decreto 130	25/06/2019
472455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIRENE RODRIGUES DE SOUSA	Portaria 571	03/06/2019
629958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ZELIA BEDENAROSKI	Decreto 492	22/08/2019
743149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CLARICE TEREZINHA SOLETTI ALONSO	Decreto 440	01/10/2019
586112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA GASPARETTO LEITE	Resolução 14539	13/07/2018
778619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE DOLCI	Resolução 4507	01/10/2019
401159/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE RENATO DOS SANTOS	Portaria 395	02/05/2019
424116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA PENTEADO RODRIGUES	Decreto 115	15/06/2019
539410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NILVA DA SILVA COSTA	Portaria 667	01/07/2019
687591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	VERA LUCIA GREGUI SANTANA	Portaria 51	30/08/2019
414269/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VALDOMIRO JOSE DE SIQUEIRA	Portaria 492	06/05/2019
554486/19	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO	CLEUZA APARECIDA ROSA DO CARMO	Decreto 415	15/08/2019
792620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUZIA TERESA ULIANA	Resolução 4751	10/10/2019
808755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MARIA CAMPOS FARIA	Resolução 4888	21/10/2019
788347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEUSDEDIT NOGUEIRA DA SILVA	Resolução 4579	01/10/2019
789963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODUVALDO BESSA JUNIOR	Resolução 4578	02/10/2019
799551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ALBERTO DA SILVA	Resolução 4800	16/10/2019
713614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CRISTIAN MARA DOS SANTOS	Decreto 640	13/09/2019
515103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	CICERA MARIA DE CASTRO AFFONSO	Portaria 14090	30/07/2019
525168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CORA BEATRIZ GIACOMINI PAZ BOENIG	Portaria 689	01/07/2019
573340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	JOAO FRANCISCO DE SOUZA	Portaria 90	21/08/2019
778635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IRENE RETCHESKI	Resolução 4516	01/10/2019
796285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANETTE MARIA JUNGES	Resolução 4768	16/10/2019
800258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LIA SANDRA LOURENCO DE SOUZA	Resolução 4804	16/10/2019
698410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	VERONICA ZUBRESKI	Decreto 518	18/09/2019
415540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERA BELTER FERREIRA	Portaria 399	02/05/2019
447493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDVANIA APARECIDA NETTO	Decreto 581	10/05/2019
607989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONE ANDRUSIEVICZ	Portaria 795	01/08/2019
782390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA MARIA BORRASCA RECCO	Decreto 651	16/10/2019
767013/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSANGELA CAMPIOTO	Portaria 748	04/11/2019
778562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSETE TEODORA NUNES NAHIRNY	Resolução 4511	01/10/2019
535473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACI MAGALHAES GANDRA	Decreto 914	02/07/2019
438079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADALGISA JOANA VIDAL LIMA	Decreto 122	31/05/2019
478046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DULCINEIA DE FATIMA BAPTISTA DE SOUZA	Portaria 405	11/07/2019
805217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA PELLEGRINI	Resolução 4844	16/10/2019
802471/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	APARECIDA DE CARVALHO CORREA GONCALVES	Portaria 795	02/10/2019
796650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRLENE RIBEIRO DA LUZ	Resolução 4809	16/10/2019
792590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WAGNER PETEREIT	Resolução 4692	07/10/2019
490534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CELIA HIPOLITO LUCIANO	Decreto 366	06/06/2019
755422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ABIGAIL APARECIDA COSTA	Portaria 61	03/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
804261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO	Resolução 4854	16/10/2019
493487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA DO ROCIO DOS ANJOS	Decreto 21579	18/10/2017
780087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELINA FERNANDES DE MORAES BASSANI	Resolução 4551	02/10/2019
747292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ALCINDO KORTE	Decreto 4248	08/10/2019
787430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCINEIA DELLA LIBERA	Resolução 4604	07/10/2019
778074/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	EDWIGE JABLONSKI	Decreto 33726	24/09/2019
419945/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CARMEN LUCIA CAVASSIM DO NASCIMENTO	Portaria 476	22/05/2019
763980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	MANOEL LEONEL DA SILVA	Decreto 41	02/10/2019
562543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABEL CRISTINA GONCALVES VIEIRA	Portaria 24	18/07/2019
719795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JEREMIAS SANTOS DO PRAIZO	Decreto 33649	26/08/2019
452209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	JOSEFA CONSTANTINO	Decreto 231	17/06/2019
796897/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZI GONÇALVES	Resolução 4804	16/10/2019
526253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONIE DE LOURDES MEDEIROS MORES	Portaria 686	01/07/2019
799705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	LUDINALVA ALVES DA SILVA	Decreto 171	31/10/2019
805276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA SIBALDELI SABO	Resolução 4800	16/10/2019
698461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ELIZIO SAPLAK	Decreto 483	02/09/2019
403852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTIANE CASTILHO	Portaria 524	08/05/2019
788010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE CRIVOI	Resolução 4604	07/10/2019
697066/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS TREUKO	Portaria 921	01/09/2019
787820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA FATIMA FALCADE DE OLIVEIRA	Resolução 4645	07/10/2019
805250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TANIA BEGA	Resolução 4871	16/10/2019
804229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI CYBULSKI	Resolução 4858	16/10/2019
414641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA MENDONCA NUNES	Decreto 289	17/05/2019
616325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SONIA MARIA DANTAS MORETI	Portaria 857	02/08/2019
430159/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SALETE APARECIDA SABIM DA CRUZ	Decreto 124	31/05/2019
782349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBE	MARISELDA ERMIDE CAMPANA DOS SANTOS	Decreto 349	04/10/2019
496672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ELINEIA GOMES RODRIGUES	Portaria 27	06/06/2019
524420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE CAVALLARI	Portaria 731	01/07/2019
451130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA PERERRA KULESZA	Decreto 407	05/06/2019
778910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NANCY DA COSTA	Resolução 4508	01/10/2019
719450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA BOSCARDIM	Portaria 993	01/09/2019
418701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ORIZIO BAPTISTA	Decreto 766	17/05/2019
726538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ANA MARIA NUNES	Decreto 572	14/10/2019
781393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANILDA GONCALVES	Resolução 4563	02/10/2019
649525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	VILMA CAMPOS SILVEIRA	Decreto 577	13/08/2019
783558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO SAMPAIO ARAUJO	Resolução 4617	02/10/2019
643900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANE SAMPAIO WAGNER	Decreto 506	10/09/2019
771312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ RICARDO ALVES	Portaria 1085	01/10/2019
469705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	NADIA MACHKE	Portaria 172	30/05/2019
679483/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDINEIA DE CAMPOS	Portaria 54	02/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
58704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDE PEREIRA DE MENDONÇA	Resolução 17042	17/12/2018
584474/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DIVANILDA DOS SANTOS	Decreto 150	06/08/2019
724144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRTES BEZERRA FIGUEIREDO	Portaria 929	01/09/2019
782772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO BALUTA	Resolução 4570	02/10/2019
770162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NASMIL BALAIS ROSSE	Portaria 1065	04/10/2019
774958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO DOS SANTOS LIMA	Resolução 4488	26/09/2019
406231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA LICELE DA CORREIO	Decreto 90	05/06/2019
777299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ELIANE BOIANI SOBCZAK	Decreto 145	06/11/2019
807139/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MULLER GONCALVES	Resolução 4879	21/10/2019
745303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ABEL ANTONIO SIMAO	Portaria 1078	01/10/2019
540116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA WEIGERT BASSETTI	Portaria 700	01/07/2019
700881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL ALVES DE ARAUJO	Portaria 943	01/09/2019
787677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO AURELIO BASSO PEREIRA	Resolução 4647	07/10/2019
490950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	HELIA APARECIDA DE LIMA	Portaria 40	20/05/2019
438672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	JOSE DE BORBA	Decreto 21131	18/05/2017
786190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR RYDZ	Resolução 4692	07/10/2019
455445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSE BORGES	Decreto 125	31/05/2019
513640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	CELANIA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 122	23/07/2019
736215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIO ALOIZIO BATISTA DE SOUZA	Portaria 165	01/11/2019
785372/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVAIR MARI DE LIMA CRUZ	Resolução 4642	07/10/2019
772076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSMARI MELLO DOS SANTOS	Portaria 1067	01/10/2019
298427/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NELMA WOLF LUERSEN	Portaria 341	24/04/2018
787740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CORREIA	Resolução 4644	07/10/2019
781709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA MARGARETE DA SILVA	Decreto 33735	24/09/2019
444141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOSE FERREIRA DA SILVA	Decreto 191	29/05/2019
471424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE QUERINO DA LUZ	Portaria 615	03/06/2019
489358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLEONICE MARIA VERGILIO LIPORI	Decreto 25867	19/06/2019
758049/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GENOVEVA RODRIGUES MUSSOLIM	Portaria 64	09/09/2019
732910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	NELSON CAMARGO	Decreto 37	02/09/2019
675220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ÂNGELA MARIA DOS SANTOS	Resolução 14788	03/08/2018
724209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGLAE DE SALES OLICSHEVIS	Portaria 926	01/09/2019
445288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA FILLA	Decreto 287	17/05/2019
540167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA GASPARIM	Portaria 670	01/07/2019
787910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA QUEIROZ BOBROFF	Resolução 5070	31/10/2019
557612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	ELENA BOLSON	Decreto 172	28/06/2019
794371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ELIANE BEATRIZ WEDEKIND DRANKA	Portaria 920	01/11/2019
805616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON VIEIRA DA SILVA	Resolução 4897	21/10/2019
783396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO PERCEGONA	Resolução 4566	02/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
445997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JURACI SALETE WEBBER	Portaria 297	31/05/2019
589301/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA NEVES SCANDELARI	Portaria 850	01/08/2019
770502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE LUIZ VEIGA DE MACEDO	Decreto 630	05/11/2019
800401/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LOURENÇO	Resolução 4808	16/10/2019
794525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID ERMELA SCHINDZIORS SZEREMETA	Resolução 4572	02/10/2019
773846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILDE VALENGA	Portaria 1068	01/10/2019
680848/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS AUGUSTO CAGLIARI	Portaria 995	01/09/2019
766718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ALICE CLEIA STRESKI DE OLIVEIRA	Decreto 238	12/11/2019
49969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIN HELENA KIRSCHNER CORREIA	Resolução 16903	17/12/2018
796242/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIR GALDINO	Resolução 4770	16/10/2019
658338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NOEMI MARA VON KRUEGER	Portaria 655	09/09/2019
706200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA ROLIM DE MOURA	Portaria 892	01/09/2019
780320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA GONCALVES	Resolução 4550	02/10/2019
804873/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA BORITZA	Resolução 4805	16/10/2019
470835/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANIR CAMARGO DA SILVA	Portaria 551	03/06/2019
723040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMI CRUZ ENNES	Portaria 945	01/09/2019
519125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA MADALENA LIMA POLI	Portaria 42	04/06/2019
808496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI MARTELLI MARTINS	Resolução 4885	21/10/2019
333478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LESKOV	Resolução 13047	14/03/2018
454015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CELSO RÔMILDO CORDEIRO	Decreto 350	12/06/2019
621019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VITOR DE LIMA	Decreto 7452	07/08/2019
803990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARIDA RACHEL PETERNELA	Resolução 4778	16/10/2019
792093/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CECCON PEREIRA	Decreto 731	09/10/2019
554095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TEREZINHA JOSE SILVESTRE	Decreto 457	18/07/2019
481357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIANE DE FATIMA BERLESI SOARES	Portaria 340	15/07/2019
787456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA BERNARDETE DE SOUZA PEREIRA	Decreto 384	18/10/2019
589760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	ROBERTO LUIZ DA SILVA	Portaria 90	27/08/2019
412002/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARA PERCILIANA BARRETO MIRANDA	Decreto 18363	30/08/2013
793197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARUSIA APARECIDA DE ALMEIDA SCHIAVINATO	Resolução 4727	11/10/2019
779852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA MARQUES BALTAZAR	Resolução 4835	18/10/2019
784333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RUIZ ZANIN	Resolução 4556	02/10/2019
655045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	VERA LUCIA GUSMAO	Decreto 2799	04/07/2017
404719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SARITA MARIA SUTILI	Decreto 33166	15/04/2019
790902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZETE CALDAS FERREIRA	Decreto 7593	07/11/2019
460139/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE LISBOA BONAROWSKI	Portaria 553	03/06/2019
805241/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA HELENA GAI MERCER	Resolução 4842	16/10/2019
717016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO DO CARMO ABREU	Portaria 955	01/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714998/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	VALDECI DE LOURDES PALMA FEIFER	Decreto 6974	22/10/2019
784430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUIZA RIPKE WOLSK	Portaria 10125	05/11/2019
809212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ESTER DE ANDRADE BARBOSA	Resolução 92	02/07/2019
795971/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SOARES DA SILVA NETO	Resolução 4653	07/10/2019
796110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILDE ALVES DE LIMA	Resolução 4778	16/10/2019
717628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DO ROCIO CARDOSO	Portaria 918	01/09/2019
795203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUMERI RODRIGUES	Resolução 4725	11/10/2019
799500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Resolução 4791	16/10/2019
770391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCILEIA TREVISAN ARRUDA	Decreto 626	01/11/2019
795157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA DA SILVA	Resolução 4741	11/10/2019
424612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ELIZABETH APARECIDA MARTINS FERREIRA PETRIO	Portaria 262	18/06/2019
564074/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SONIA MARIA LISBOA	Portaria 578	23/07/2019
781610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENI SILVEIRA PEREIRA	Portaria 10146	06/11/2019
404220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA MARIA TABOR DE SOUZA	Decreto 33172	15/04/2019
533616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	APARECIDA DO CARMO FARIA SANTINI	Decreto 77	21/07/2019
805721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA HONORATO GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 4885	21/10/2019
618166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	RUY RICARDO SCHOLZE	Portaria 878	20/08/2019
426682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIO LEVANDOSKI	Portaria 6680	04/06/2019
544413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 733	01/07/2019
580282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIDNEI JOSE SILVERIO	Decreto 1121	22/07/2019
555512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	WAINE FERNANDES NUNES	Portaria 582	23/07/2019
792522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LURDES TEREZINHA SCHUSTER MULLER	Resolução 4627	07/10/2019
590679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARI ELIANE SCHILIPACK DIAS	Portaria 809	01/08/2019
780710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARINA DELGADO RODRIGUES	Portaria 1125	01/11/2019
752121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CELSE DE ANDRADE	Portaria 508	24/10/2019
722265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIANO SZYDLOVSKI	Decreto 561	11/10/2019
430558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AURORA CARLA RAMINA GUADAGNIN	Decreto 127	31/05/2019
687443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANGELA TEREZINHA MEIRA FARIAS	Ato 572	02/09/2019
398891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILMA CRISTINA MORYKIM SLOWIK	Portaria 427	02/05/2019
786026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA CRISTINA RUIZ	Resolução 4677	08/10/2019
803141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETE DO ROCIO LIMA	Portaria 10163	06/11/2019
765274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	HARI VIDAL FERREIRA	Portaria 1081	23/10/2019
807260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DANIEL BELO DE OLIVEIRA	Resolução 4894	21/10/2019
730179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	TEREZINHA DA SILVA	Decreto 644	13/09/2019
416628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RUTH SCHWARTZ	Portaria 465	05/06/2019
755805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO GONCALVES	Portaria 1063	04/10/2019
808844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARLENE DANIELO	Portaria 666	17/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
790589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA DA LUZ GAIDESKI BARZCZ	Decreto 275	13/11/2019
706871/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NANCI DUQUE DE OLIVEIRA	Portaria 8288	04/09/2019
801734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ADEMAIR TERESINHA STROPARO GAIOSKI	Decreto 146	06/11/2019
487282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROMILDA ABADIA ROSANELI	Decreto 362	06/06/2019
792174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI BARROSO	Resolução 4686	08/10/2019
539045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES	Decreto 347	08/08/2019

CAGE, em 19 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 606431/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA, ANA CAROLINA SOSTER CAVALHEIRO, ANA CAROLINE DE MELLO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 738/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 242510/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIELY SANTOS FERREIRA, GISLAINE ZAHAILO ANTUNES, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 779/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 227465/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IANDARA APARECIDA CHAGAS DE CAMARGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 793/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 497799/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MIKHAEL ABOU RAHAL FILHO, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIRGINIA MARIA GOMES LUIZ RAHAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 795/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1998/21 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 100388/19
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA ALVES GUIMARAES, PAULO SERGIO GUIMARAES, PEDRINA QUIMARAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 796/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2001/21 - CAGE (peça nº 14). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 250673/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIPTO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 797/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 87/21 - CAGE (peça nº 48). - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175582/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 799/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº- 86/21 CAGE (peça nº 60). - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 905869/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), OLIVIO AMARO, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 800/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2007/21 - CAGE (peça nº 16). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366809/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO ADRIANO DANIEL KERBER, ADRIANO LUIS BALDICERA, ADRIELI DA COSTA JOAS LARA, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLEIA CUCHENERI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 801/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1999/21 - CAGE (peça nº 66). - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 861172/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, LUIZ ANTONIO CECILIATO, MALVINA RAMALHO CECILIATO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 802/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2011/21 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627793/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO CLAUDINEI APARECIDO VENA, ELZA MARIA SEVERINO VENA, KAYKE SEVERINO VENA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 803/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2013/21 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424350/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, CARMOSINA BARROS DE SOUZA, DIMAS ALVES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 804/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2014/21 - CAGE (peça nº 11). - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630405/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO DIRCEU URBANO PEREIRA, MARIA MARTA MATHIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 806/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2034/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 87130/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 807/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2042/21 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 271596/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO DEONILDO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA ELOIR DE MATOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 809/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2047/21 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 793673/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 810/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1948/21 - CAGE (peça nº 82).

- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 112912/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO ADEMIR BASSO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO

ARGENTA, ADRIENE COELHO FERREIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 812/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1971/21 - CAGE (peça nº 52).

- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 405401/18

ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA

CABRERA, LUIZ ROBERTO UBEDA, SOLANGE DE ALMEIDA UBEDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 813/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2224/21 - CAGE (peça nº 14).

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 36808/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO LUIS ANTONIO BISCAIA, MARILIA SEGALA LOURENÇO, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 814/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2306/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 717776/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO MARIA HELENA MENDES DE AMORIM, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, NILSON NEVES DE SOUZA, VALDECI ANTONIO DE AMORIM

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 815/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2325/21 - CAGE (peça nº 12).

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 855299/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 245/21

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 154341/21-DP (peça 64) e Petição à peça 65, e, ainda, considerando a Informação nº 1.811/21-DP (peça 66), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 65, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[1], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de março de 2021.

VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

Matrícula 51.483-7

Coordenadora

Ato emitido por ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.732-1

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONIR ANTONIO GELHEN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MAXWEL SCAPINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: EDSON LUPATINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ROBISON PEDROSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 149330/21
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 687/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba por meio do qual solicita a baixa cadastral da entidade junto ao SICAD deste Tribunal, bem como a baixa do dever de prestar contas.

Considerando que recentemente este Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 161/2021, que trata da prestação de contas de extinção de entidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu, nos termos do Despacho nº 240/21 (peça 5), o encerramento deste Requerimento Externo e comunicação ao interessado para que ingresse com novo processo selecionando o assunto "Prestação de Contas de Extinção de Entidade", apresentando a documentação indicada na normativa acima mencionada.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que ingresse com novo processo, observando-se o contido na Instrução Normativa nº 161/2021.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 475400/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, RAFAEL VALIM REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 689/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido na Informação nº 154/21-CAGE (peça 20), devendo a referida unidade técnica informar neste expediente o número do processo que vier a ser autuado para o devido acompanhamento pelos interessados.

Após, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as providências acima descritas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima